





**ANALYSE**

ET

**COMMENTARIO CRITICO**

DA

**PROPOSTA DO GOVERNO IMPERIAL**

**ÁS CAMARAS LEGISLATIVAS**

SOBRE

**O ELEMENTO SERVIL**

Por um Magistrado



**RIO DE JANEIRO.**  
**TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

**1871.**



---

# ANALYSE E COMMENTARIO CRITICO

DA

PROPOSTA DO GOVERNO IMPERIAL ÁS CAMARAS LEGISLATIVAS  
SOBRE O ELEMENTO SERVIL.

---

## INTRODUCCÃO.

Le cri pour l'esclavage est le cri  
du luxe et de la volupté, et non pas  
celui de l'amour de la félicité pu-  
blique.

*Montesq.* Esprit des lois. L. 15 cap. 9.º

A escravidão, ou a dominação do homem sobre o  
homem como cousa, é um facto social, que remonta  
aos tempos immemoriaes; e se na antiguidade foi  
defendido por dous grandes philosophos, Aristoteles  
e Platão, começou todavia a ser reprovada pelos Stoicos,  
cujas doutrinas encontrando sectarios nos juriscôn-  
sultos romanos, foram admittidas com mais ou menos  
modificação nesses immortaes codigos do Imperador  
Justiniano, que hoje formam a solida base de todo o  
direito das nações modernas.

Desde porém que surgiram para esclarecimento e guia da humanidade as sublimes doutrinas de Christo, do Martyr do Calvario, do Deus humanado, proclamando que todos os homens descendiam do mesmo pai, ou eram filhos do mesmo Deus; que perante elles todas as suas acções seriam pesadas na mesma balança, sem nenhuma acceção de pessoas, e segundo o seu merito moral, a escravidão teve de soffrer logo os primeiros abalos, pelo generoso, moralisador e christão ensino da palavra santa pregada pelos Apostolos, e por seus successores.

Ao principio a escravidão teve de mitigar os seus rigores; os escravos foram melhor tratados por seus senhores; as leis reconheceram aos primeiros certos direitos inherentes à humanidade; aos segundos tiraram-lhe o direito *vita et necis*; obrigaram-n'o a responder criminalmente pelas sevicias feitas ao escravo; e recommendando a piedade, a caridade e o perdão de um lado, ensinavam tambem ao escravo a paciencia no trabalho, a resignação ao seu estado, o respeito e obediencia de outro aos seus senhores.

O primeiro caracter da escravidão é a inteira sujeição de um homem a outro, que as leis divinas e naturaes proclamaram iguaes e livres, a denegação ou obliteração de todos os direitos naturaes, que nenhuma lei póde derimir nem corromper, como se exprimiram os jurisconsultos, em uma palavra o rebaixamento do homem à condição mais que muito aviltante do bruto, pela qual nenhum direito se lhe reconhecia, ou antes pela qual se tinha estabelecido uma lei especial que tirava o escravo do direito commum à humanidade —; mas esse caracter já modificado como vimos teve de soffrer uma nova e importantissima modificação, e foi ella que o escravo não podia ser vendido sem a propriedade agricola, á que elle pertencia, e que emquanto a cultivasse, podia ter o livre gozo de seu trabalho, pagando ao proprietario do solo uma importancia correspondente ao seu rendimento. Constituida ficou a servidão da gleba, ou de servos adscripticios da gleba, e a condição do escravo foi muito melhorada.

Esta especie de escravidão dominou por muito tempo na Europa; mas acaba agora de ser abolida na Russia onde parecia ter-se acastellado, em consequencia das medidas iniciadoras, que partiram do fallecido Imperador Nicoláo, e foram a final completadas pelo seu successor, o Imperador Alexandre, que ainda occupa o seu throno.

Por isso mesmo que os servos da gleba não podiam

ser arrancados das terras, e tambem porque o serviço dos Indios na America não era sufficiente para o trabalho das minas, onde morriam aos centenaes sob o peso de molestias numerosas, e da pressão, á que não estavam acostumados por sua vida errante e descuidosa, lembraram-se os governos europeos de introduzir os negros d'Africa em suas colonias para supprir a falta de braços, que nellas se fazia sentir, e obstava assim aos calculos do mais desenfreado desejo de adquirir ouro e prata, que nas idéas do tempo eram considerados a mais solida riqueza. Sob a impulsão desses governos, sob o favor de suas respectivas leis, sob os aculeos da ambição e da avareza, milhares de negros, sahidos da costa d'Africa, onde tinham sido capturados pelos proprios indigenas, e onde embarcavam como fardos, milhares de negros selvagens, e desmoralisados, amontoados em embarcações, que arvoravam o pavilhão de nações christãs e civilisadas, *vinham aportar á America para serem applicados á agricultura que os homens livres em sua vaidade desprezavam*; comsigo, traziam o germen de todos os vicios, que são filhos congenitos da escravidão, a baixaza de sentimentos, a devassidão dos costumes, e todos esses habitos de indolencia, de imprevidencia, e de crueldade, que são tambem proprios aos que possuem escravos, como se Deus não tivesse declarado, que todos viveriam com o suor de seu rosto.

A humanidade, que progride sempre, não podia deixar de reconhecer, que o trafico dos negros Africanos era contrario ao espirito do christianismo, immoral e cruel nos seus meios de execução, prejudicial aos costumes, á industria e á riqueza dos povos, que tiveram a desgraça de admittil-o; e nessa convicção todos os philosophos, a datar do seculo 18.º começaram a reproval-o. A Inglaterra, movida e commovida pelas vozes eloquentes dos Wilberforce, dos Clarksons e outros, emprehendeu a ardua tarefa de extinguil-o por uma vez. Para o conseguir prohibiu ella com penas efficazes o trafico aos Inglezes, e entabolou tratados successivos com todas as nações da Europa, cujo commercio tinha empregado grandes capitaes no trafico africano, com o fim de ora vedal-o inteiramente a seu exemplo, ora de limital-o sómente a certa zona do continente negreiro, acrescentando ao mesmo tempo providencias, que tornassem esse hediondo commercio compativel tanto quanto era possivel com as leis da humanidade e do christianismo, de accôrdo entretanto

com os proprios interesses dos negreiros. Uma época emfim chegou, em que todos os Estados se obrigaram solemnemente a vedar o trafico em seus territorios respectivos, e a punil-o com severas penas.

Pelo que respeita ao Brasil isso se conseguiu pelo tratado de 23 de Novembro de 1826, em cujo art. 1.º se lê, que — acabados tres annos depois da troca das ratificações do presente tratado não será licito aos subditos do Imperio do Brasil fazer o commercio de escravos na costa d’Africa debaixo de qualquer pretexto ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste commercio, feito depois da dita época por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria.

O governo imperial, e com elle todos os homens, que desde a menoridade dirigiram os negocios e destinos do Brasil, para mais reforçarem os principios do tratado supra indicado fizeram adoptar e sancionar a lei de 7 de Novembro de 1831, pela qual se declararam livres todos os escravos, que entrassem no territorio ou portos do Imperio, vindos de fóra, e se punirão os importadores de escravos com a pena corporal do art. 179 do codigo criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e a differentes multas e despezas, que seriam capazes de obstar o infame trafico, se a cubiça desvairada, se o desejo de amontoar riquezas em pouco tempo não impellissem os negreiros a toda a classe de crimes, e de attentados, affrontando as leis divinas e humanas. Com dor de todos os bons cidadãos, apezar das constantes diligencias da autoridade, contra o reclamo da imprensa livre e conscienciosa, o trafico teve de continuar por algum tempo, ao passo que a opinião publica, rainha das nações na phrase concisa de um estadista, esclarecida por tristes e deploraveis acontecimentos, guiada pela luz do evangelho, firmada nos proprios interesses da geração presente e vindoura, teve de reagir com a maior força contra os traficantes negreiros.

Fortificado por ella, o governo conheceu os promotores, os complices, e todos os auxiliares desse commercio immoral; vigiou com cruzeiros incessantes e permanentes os portos, as enseadas, as angras, em que desembarcavam sua malfadada carregação; devassou os depositos, em que ella se guardava, e d’onde se espalhavam para levar á toda a parte o elemento deleterio da população nacional, e da riqueza do Estado; puniu toda essa recua de bandidos, que affrontavam as leis e a moralidade publica sem attender ás suas riquezas e posições.

sociaes; e conseguiu finalmente, que os poderes do Estado adoptassem a lei de 4 de Setembro de 1850, que lhes fóra proposta pelo fallecido ministro da justiça, o Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, cuja voz eloquente, repassada dos elevados sentimentos que distinguem o verdadeiro estadista, não era senão o écho da grande voz da Nação, que troava em todos os angulos do Imperio—Eu ouvi essa voz sympathica pelo tom, nobre pelo estylo, grande pelos pensamentos, quando em sessão secreta se tratou pela primeira vez da questão africana; eu ouvi essa voz, forte pela logica da argumentação, enunciada com o accentto da mais profunda convicção, defender os grandes interesses do Imperio contra as argucias, e sophismas dos que então interessavam no trafico, e destruir um por um todos os pretextos adduzidos para prolongar por mais alguns dias o commercio africano, e facilitar a liquidação de capitaes nelle criminosamente empenhados.

A lei adoptada não foi um espantalho inutil, um brinco que se podia quebrar impunemente, uma ameaça de que se podia zombar; mas tornando-se realidade, os negreiros recuaram, o paiz applaudiu a legislatura que lhes dera nascimento, e dedicando sua actividade, sua intelligencia, e seus capitaes a outras industrias, viu renascer bancos de circulação e desconto, estradas de ferro, producção mais abundante, commercio mais prospero, e continuando de progresso em progresso chegou ao prospero estado, em que o vemos. Ficaram considerados falsos prophetas todos quantos vaticinavam a decadencia rapida do Estado, e o Estado pôde responder á guerra declarada pelo temerario dictador do Paraguay com esses exercitos, com essa esquadra, que assignalaram nas paginas da historia os dias gloriosos do Passo da Patria, de Tuyuty, de Humaitá, de Itororó, de Riachuelo, etc. E enquanto assim se obrava no exterior, o Estado como se estivesse no meio de uma paz octaviana proseguia ainda as mais gloriosas lutas da industria em todos os seus desenvolvimentos, com assombro das nações, que ignoravam a grandeza, e extensão de seus inexhauriveis recursos.

Duas fontes alimentavam então a escravidão interna no Imperio, o trafico, e a procreação, da gente escrava. A primeira tinha acabado; era mister acabar com a segunda, ou antes com a mesma escravidão, fonte de immoralidade, causa de perversão do caracter nacional, motor do abastardamento da raça caucaseana, origem da oppressão de uns, e do absolutismo de outros,

desconhecimento dos preceitos do christianismo', que liga o genero humano pelo doce sentimento da fraternidade, remora de todo o progresso da industria nacional, que sómente pôde desenvolver-se pela influencia de moderada liberdade, e pelo emprego de braços livres.

Antes porém de chegar á esse feliz resultado, chamado pelo voto ardente de todos os pensadores, de todos os patriotas, de todos os estadistas, que entendem consorciar os interesses e direitos legitimos com as necessidades e circumstancias do Estado, o legislador julgou conveniente preparar-lhe todos os meios mais ou menos directos, que supprissem a falta de braços, de que a agricultura nacional devia carecer, já promovendo a emigração das raças intelligentes e laboriosas do velho mundo, como o mais satisfactorio substituto da raça que devia desaparecer, — já facilitando á industria agricola todos os meios, que lhe diminuíssem as despezas de producção.

Para realisar o primeiro destes grandes intuitos, o legislador brasileiro concedeu á emigração estrangeira todas as facilidades de procurarem as ferteis e salubres plagas do Imperio, isentando de direitos de ancoragem a todos os navios, que conduzissem colonos; pagando depois um premio por cada colono, que fosse importado pelos emprezarios de industria; igualando ainda as despezas de sua passagem ás que eram feitas pelos emigrantes para os Estados-Unidos, a fim de que não fossem distrahidos do Imperio por percorrerem maior distancia no seu trajecto maritimo; assegurando e regulando os casamentos dos catholicos, que fazem a grande maioria de nossa população, com os estrangeiros pertencentes ás religiões christãs dissidentes; facilitando as naturalisações dos estrangeiros que quizessem fazer parte da communhão brasileira; regulando a condição politica dos descendentes dos que não o quizessem ser; despendendo com as religiões protestantes todos os soccorros, de que necessitavam os seus sectarios no seu interesse religioso; e finalmente demarcando o dominio do Estado sobre as terras publicas, para que o estrangeiro, que aspirasse ter uma propriedade territorial, a pudesse obter por preços minimos, mediante pagamentos espaçados.

Pelo que respeita ao segundo intuito, diminuir todas as despezas de producção, que supprissem a falta ou diminuição de braços nella empregados, o legislador brasileiro applicou-se a abrir todas as vias de communicação á remessa dos generos nacionaes.

para os grandes mercados, inaugurou desde 1852 as estradas de ferro, com grandes vantagens, garantia de juros, etc., concedeu privilégios aos inventores ou introductores de descobertas ou machinismos uteis, diminuiu os direitos aduaneiros sobre os machinismos destinados á industria; e augmentou a taxa sobre os escravos das cidades, para que fossem procurar na agricultura util emprego, e deixassem espaço aos trabalhadores europeus, que tivessem algum officio ou profissão, ou se quizessem applicar ao serviço domestico.

Todos estes meios, diversos e numerosos, eram outros tantos avisos, de que devia estar não muito distante a época, em que a escravidão teria de acabar, e que a nação devia preparar-se para essa grande transformação social, almejado scopo de todos os philantropos nacionaes ou estrangeiros. A' frente sempre de todos os melhoramentos nacionaes, o Monarcha Brasileiro, do alto do throno, em uma occasião solemne, qual a abertura das camaras, chamou a attenção do poder legislativo sobre a necessidade de acabar com o elemento servil, como que convidando-o a estudar um assumpto por demais complexo e embaraçoso. A imprensa, que já tinha aventado a expressão de votos conscienciosos, tornou-se cada vez mais exigente; os cidadãos, que eram animados do espirito do christianismo, multiplicaram as manumissões de seus escravos, as vezes em sua totalidade; as assembleas provinciaes, representantes dos sentimentos publicos, consignaram fundos para concorrerem ao mesmo fim; os presidentes das provincias, sancionando essas leis protectoras do elemento servil, entregavam aos escravos manumittidos as suas cartas de liberdade com uma solemnidade, que commovia. A necessidade pois de modificar profundamente as leis, que respeitavam ao elemento servil, foi geralmente reconhecida; essa idéa tinha feito o seu caminho infiltrando-se nas intelligencias, e nos corações, e consequentemente preparada a opinião a receber uma solução da questão, podia a corôa com razão dizer aos legisladores do Imperio em 1871: *E' tempo de resolver esta questão, e vossa esclarecida prudencia saberá conciliar o respeito á propriedade existente com esse melhoramento social, que requerem nossa civilisação, e até os interesses dos proprietarios.*

Ora, para resolver esta questão com a prudencia recominendada pela corôa, tres systemas se offereciam ao pensamento humanitario do legislador: 1.º a eman-

cipação total e immediata, como fizeram os Inglezes; 2.º a emancipação gradual ou successiva pelo resgate de certas classes mais ou menos preferidas; e 3.º a emancipação pelos nascimentos.

A adopção do 1.º systema, emancipação total e immediata, não podia ter lugar por modo algum nas circumstancias actuaes do Imperio. Montando a população escrava existente em 2.000.000 de individuos de todos os sexos, e idades, conforme os calculos de pessoas praticas, devendo avaliar-se cada um em 600\$ mais ou menos, e devendo ser indemnizados todos os senhores desses escravos previamente, como prescreve a constituição do Imperio para a desappropriação de toda a propriedade, aonde iria o Estado buscar um bilião e duzentos mil contos, para que satisfeito fosse o preceito constitucional? E se o tivesse conseguido por meio de um emprestimo extraordinario, os juros respectivos, ainda quando esse emprestimo fosse contrahido nas condições mais favoraveis, absorveriam toda a renda nacional; e todos os serviços publicos necessarios, urgentes, imprescindiveis de toda a boa administração, teriam de parar; o progresso nacional ficaria estagnado, paralysado.

Conceda-se porém por um momento, que tínhamos os meios para libertar toda essa massa enorme de escravos, poderiam estes, depois de verem quebrados os laços de uma escravidão, que os seculos tinham sancionado e contido, conservarem-se quedos, respeitarem a ordem publica, e mostrarem por sua conducta pacifica reconhecidos á mão, que os arrancava de um estado excepcional, e os igualava a todos os cidadãos, e a seus proprios ex-senhores? Poderiamos esperar, que homens, em quem não dominavam os sentimentos moraes, baldos de toda a instrucção religiosa, ainda a mais vulgar, não interessados na ordem publica pelos dous grandes sentimentos sociaes, a familia e a propriedade, deixassem de se lançar nas vias perigosas da devassidão, da vagabundagem, da indolencia, e dos mais horrorosos crimes? Seria possivel que não estando entre nós bem organizada a força publica, pudesse esta ser sufficiente para réprimir todas as desordens, que deviam resultar da falta de compressão sobre os seus autores? Seria para desejar, que nenhuma dessas hypotheses se verificasse; mas fundar sobre uma supposição, sobre uma esperança que nada justifica, uma medida extraordinaria, em que interessa a ordem publica, seria fundar edificios

sobre arêa movediça ; seria atirar-se o legislador aos campos lubricos do desconhecido ; e dar motivo fundado para accusal-o de imprevidencia, que provavelmente devia ser fatalissima.

Se porém a ordem publica se conservasse, se a segurança individual e de propriedade nada tivesse a temer do elemento ignorante, immoral, e não religioso, que se devia misturar com o anterior, é indubitavel que a producção nacional teria de ficar extremamente reduzida, as rendas dos impostos de exportação e importação, que della resultam, ficariam insufficientes para as necessidades do Estado. A riqueza nacional se amesquinhariã á proporções indefinidas, e teriamos a miseria geral.

Por outro lado, os proprietarios de escravos nos grandes estabelecimentos agricolas do Imperio repellem unanimemente essa indemnização como prejudicialissima ao seu futuro, e se algum ha que a reclame, pôde-se desde já assegurar que elle se acha oberadó de dividas, sem o menor credito, e que o faz para sahir de um triste estado de cousas, de que não tira proveito. Manumittidos todos os escravos, em um certo dia e hora, as plantações e todos os mais serviços agricolas ficariam immediatamente abandonados, e as consequencias fataes de um tal systema se fariam sentir por dilatados annos.

Assim, pelo lado financeiro, social, e economico, em que encarmos a emancipação total dos escravos, esta não podia deixar deser repellida como prejudicialissima ; e se a Inglaterra adoptou-a em 1838 para os 780.933 escravos de suas colonias, foi porque era tão rica como poderosa, para poder despender com essa emancipação 20.000.000 de libras esterlinas, e bem defender a ordem publica ; foi porque encontrou na população escrava elementos que lhe facilitaram a sua benevola intervenção para manumittir.

O segundo systema, qual o da emancipação successiva ou progressiva pelo resgate de certas classes mais ou menos preferidas, não pôde ser exclusivamente adoptado, porque os seus resultados seriam inteiramente nullós, e por tanto incapazes de conseguir a libertação de uma raça dentro de certo prazo. Em quanto por um lado a philantropia e a caridade do Estado ou dos cidadãos fossem quebrando os ferros de uma parte da população escrava, e chamanda-a ao gozo dos direitos,

que a lei e a constituição concedem a todos os cidadãos; os novos nascidos viriam preencher o vacuo. que ella deixava nas fileiras da escravidão, ou antes mesmo viria fortificar estas fileiras, porque uma lei providencial faz avultar os nascimentos sobre os obitos, se circumstancias especiaes e extraordinarias não concorrem para destruil-a.

Assim quando os Estados-Unidos, da America declararam-se independentes, sua população escrava não excedia de 500.000 individuos; e havendo-se declarado em 1808, que nenhum Africano mais seria importado para o serviço agricola, ou qualquer outro, sob pena de prisão, não contava a União nesse tempo mais de 1.000.000 de escravos, e entretantô em 1865; em que rebentou a grande secessão dos Estados do Sul, a população escrava, seguindo as leis natúraes do crescimento da raça humana, tinha-se elevado ao extraordinario computo de 5.000.000, pela cuidado que se desenvolveu na criação e tratamento dos escravos, a ponto de fazer-se dessa criação e tratamento uma industria especial (Carlier, *De l'esclavage dans ses rapports avec l'Union Americaine*, tit. 2.º cap. 20), e de tornarem-se iguaes a mortalidade e a vitalidade da raça branca e escrava. Supporiam os grandes homens, que proclamaram a independencia americana que a raça escrava tão diminuta, como estava, poderia avultar tanto? ou antes não esperavam acaso que ella definhasse no meio de cidadãos livres como uma planta exotica, não cultivada em terreno agreste? Fallazes calculos da humanidade!

Resta agora o terceiro systema—a emancipação pelos nascimentos, o unico admissivel, porque carece dos inconvenientes dos dous primeiros.—Se a arvore da escravidão se alimentava e crescia pelas duas fontes conhecidas, o trafico e os nascimentos de crianças escravas, e se apezar de haver secado aquella, esta continuava a dar-lhe seiva sufficiente para subsistir por seculos, como vimos nos Estados-Unidos da America, e o demonstrou o Sr. Visconde de Abaeté no seu parecer, como conselheiro de estado, sobre o elemento servil, evidente é que se também fór obstruida essa segunda fonte, declarando-se livres ou ingenuos os filhos da mulher escrava nascidos de certa data em diante, a arvore fatal, cujos efluvios envenenam a nossa população no sangue e na moralidade, dividem-na em duas par-

cialidades quasi inimigas, e amesquinham o trabalho nacional, deverá tambem secar e mirrar por falta de seiva.

As gerações futuras nasceriam sob o sol da liberdade, e animadas por elle fortificariam a nacionalidade do Imperio, fazendo um só todo com as outras raças, porque todos teriam por lei os mesmos direitos e os mesmos deveres. Seria então uma realidade o principio proclamado pelos §§ 13 e 14 do art. 179 da constituição, do Imperio— a lei será igual para todos quér proteja, quér castigue. Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos, civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

Adoptando-se este grande principio, os senhores dessas e cravas nada perderiam de sua propriedade existente, mas tão sómente a esperança eventual, de que dellas lhe poderiam vir alguns fructos, que pela maior parte teriam de desaparecer nos primeiros annos de sua infancia. A perda, se perda houvesse, sómente poderia verificar-se nos que sobrevivessem á infancia, que finda aos sete annos—; e como o espirito christão e a generosidade dos senhores entre nós, desenvolvidos e fortificados por outros sentimentos, teria por si mesmo forrado muitos desses menores, essa perda ainda mais circumscripta ficaria. Foi este o systema que adoptaram varios dos Estados da Confederação Americana, como se vê do seguinte extracto que fizemos da obra de Carlier Cap. 3.º do Tit. 2.º— De l'esclavage dans ses rapports avec l'union Americaine— pag. 119.

« Na época da declaração da independencia (1777) a  
« escravidão ainda era aceita e praticada por todas as  
« colonias, porém havia nas do Norte tendencia muito  
« pronunciada para della se livrarem. Sem querer  
« negar a existencia das idéas generosas, que presidiram  
« a emancipação dos seus escravos, somos todavia le-  
« vados a crer, que a solicitude para com os negros não  
« estava isenta de liga. . . .

« Seja como fór, a era do libertamento ia abrir-se. A  
« Pensilvania teve a honra da iniciativa do movimento.  
« Por acto de 1780 ella libertou os filhos nascituros dos  
« escravos até então possuidos pelos habitantes.; porém  
« esta emancipação teve effeito gradual, porque os ser-  
« viços desses filhos até a idade de 28 annos foram re-  
« servados aos senhores de seus pais. A condição destes,  
« porém, não se alterou; ficavam escravos por toda a  
« vida. . . .

« New-York, e New-Jersey em 1799, e em 1804 decretaram também uma abolição progressiva no sentido, de que os seus escravos, na data de suas resoluções, deviam ser mantidos por toda a vida na sua primeira condição. Seus filhos, porém, que nascessem de então por diante, deviam ficar a título de criados na companhia dos senhores de sua mãe, no Estado de New-York, até a idade de 28 annos para os homens, e de 25 para as mulheres, e no de New-Jersey até a de 25 para os homens, e de 21 para as mulheres. »

Pretonde-se que a emancipação do ventre perturba as regras de disciplina dos estabelecimentos ruraes, porque os novos entes, que a lei liberta, passam a ter uma posição excepcional a par dos outros, que tendo a mesma procedencia se acham em condições desiguaes, e mais desfavorecidos; mas, perguntaremos, não é isso o que vemos todos os dias, quando algumas de nossas crias é liberta na pia baptismal pela liberalidade de seus senhores, ou de terceiros? Repellimos acaso essa emancipação, porque na familia alguém vai ter uma posição excepcional; e se o não fazemos, quando ella é o effeito da caridade individual, porque procederemos no sentido opposto, quando é a demonstração da caridade nacional, ou da lei que a nação adoptou por seus legitimos representantes? Diga-se a verdade: o escravo não vê com ciume a manumissão de seus parceiros; pelo contrario anima-se a merecel-a um dia pela força de seu trabalho, e pela dedicação a seus senhores; e os pais que vêem seus filhos livres devem exultar de alegria, e encherem-se de consolação e paciencia, no estado em que estão collocados.

Por ventura o aspecto desses entes libertados pela lei a par de escravos é tão differente do que os mesmos escravos estão vendo na sociedade, em que vivem, tendo em frente homens livres, ao passo que elles não o são? Se esse aspecto lhe mostra, que elle está privado da liberdade civil e politica, e que a sociedade não lhe garante os mesmos direitos; se dahi lhe resulta ser inimigo natural da sociedade, de que não faz parte, e que o rebaixa á condição de bruto, claro fica que a disposição da proposta do governo, declarando livres os nascidos de ventre escravo d'ora em diante, não innova a posição dos escravos na sociedade brasileira, e muito menos que colloque os proprietarios de escravos em condições difficeis e melindrosas para manter sua autoridade, como se pretende. A força moral, que até agora tem sustentado o poder dominical, continúa sem a menor modifi-

cação; as leis ahí estão para punir todo o attentado, que os escravos possam projectar contra seus senhores, seus filhos, seus administradores ou feitores.

Tratando de demonstrar os perigos que podem resultar de um grande numero de escravos nos Estados moderados, o immortal autor do *Espirito das leis* (Liv. 15 cap. 16), assevera, que a humanidade, que os senhores tiverem para com os seus escravos, poderá obstar esses perigos. « *Os homens a tudo se acostumam, diz elle, e até á mesma escravidão, com tanto que o senhor não seja mais duro do que ella. Os Athenienses tratavam os seus escravos com grande brandura; em Athenas nunca estes perturbaram o Estado, como o fizeram em Lacedemonia. Os primeiros Romanos nunca tiveram inquietações por causa dos seus escravos; e sómente depois que elles perderam para com estes os sentimentos de humanidade, é que nasceram essas guerras, que se compararam ás guerras punicas.* Ora os nossos fazendeiros se distinguem de todos os proprietarios de escravos em outras nações por sua bondade para com os seus escravos, como testemunharam sempre todos os viajantes. Com effeito, todos nós sabemos, que os senhores de escravos entre nós se desvelam em tratá-los com toda a brandura tanto durante o tempo em que se entregam aos trabalhos, como durante as suas molestias, curando-os com os mesmos cuidados, que dispensam ás pessoas livres de suas familias. Parece que elles têm sempre em seu espirito as palavras de Cícero (*de Officiis* l. 1.º cap. 41) *Servis imperare moderate laus est; in mancipio tibi cogitandum est, non quantum illud impune pati possit sed quantum tibi permittat equitas, quæ jubet parcere etiam captivis, et pretio paratis.* Quem ignora, que os nossos fazendeiros concedem aos seus escravos um dia na semana para que estes possam cuidar de seus pequenos negócios, ou tratar de sua lavcura? Que lhes concedem a formação de um peculio, com que conseguem comprar a liberdade? que são facéis mesmo em alforrial-os independente mesmo de paga, remunerando-lhes assim serviços que lhes prestam affectuosamente? Que nas suas relações com os escravos se mostram clementes e benignos e não duros, nem soberbos e orgulhosos?

Portanto devemos suppór imaginarios os perigos attribuidos á disposição cardinal da proposta, á libertação da raça futura dos escravos.

Se consultarmos a historia dos Estados-Unidos, conheceremos, que desta medida nenhum inconveniente

resultou ao socego publico, e que tanto os libertos obrigados a prestar serviços por certo tempo, como os escravos, que lhes tinham dado nascimento, e deviam permanecer na escravidão por toda a vida, não deram motivos de inquietação ao Estado, ou as familias. A vida de ambas estas classes de operarios se deslisou tranquillamente; ambas contentaram-se com a sua sorte. Porque entre nós acontecerá o contrario, segundo as temerosas apprehensões de terroristas?

Finalmente se todos reconhecemos que a escravidão é um mal gravissimo para o paiz; que cumpre extirpal-o quanto antes por todos os meios, que a prudencia aconselha para a segurança do Estado, e dos proprietarios de escravos, não é possivel suppôr que estes se recusem a concorrer para esse grande melhoramento social, fazendo algum pequeno sacrificio em bem do paiz; mas se a isso se recusarem, cumpre indemnizal-os de seu chamado direito aos fructos de suas escravas—; sem ir perscrutar nas regiões de abstracto ou do direito positivo, se nascendo livres todos os homens, pela natureza podia alguém sujeital-os à escravidão por seculos, ou se sendo a escravidão o facto que a lei consentiu, não podia a mesma lei destruil-o, ou pelo menos modifical-o. Taes discussões não serviriam senão para complicar as questões, e protellar a adopção de uma medida, que deve ser a regeneração de uma raça até hoje desherdada, e aviltada; e portanto para evital-as cumpre reconhecer a propriedade dos senhores das escravas sobre os fructos que dellas provieram, e indemnizal-os convenientemente.

Foi pois este o plano que adoptou o governo imperial na sua proposta apresentada ás camaras legislativas no dia 12 de Maio do corrente anno, cujo primeiro artigo é como o mais glorioso e magnifico portico, por onde devem entrar os filhos da mulher escrava ao templo da liberdade, datando uma nova era, pela qual se lhe abriam horizontes novos e risonhos.

Curando, porém, da liberação das gerações futuras, o governo não se esqueceu de promover a da geração vigente, creando um fundo para a emancipação do elemento servil, estabelecendo o peculio, facilitando as alforrias, e declarando-as até em certos casos, como mostraremos.

## PRIMEIRA PARTE.

### MANUMISSÃO PELO NASCIMENTO.

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei serão considerados de condição livre e havidos por ingenuos.

§ 1.º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de 8 annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

Esta aurea disposição differe nos termos do projecto apresentado pela commissão da camara dos Srs. deputados na sessão de 15 de Agosto de 1870, em que apenas considera os filhos das escravas nascidos depois da lei

como libertos ; e essa differença pelo lado moral e politico é importantissima, porque reconhece o principio por seculos esquecido, de que todos os homens nascem e devem nascer livres, e habilita os filhos das escravas a gozarem no Estado de todos os direitos politicos, que pela nossa constituição era denegado aos libertos, prohibidos de receberem o voto passivo de seus concidadãos para os cargos de eleitores, deputados, senadores, etc.

A proposta quer que no Estado desapareçam as distincções odiosas de livres e libertos ; quer que se restabeleça a doutrina da lei portugueza de 16 de Janeiro de 1773, pela qual foi prohibido chamar *libertos*, aos filhos das escravas, e se determinou, que elles ficavam habeis para todos os officios e dignidades sem excepção, como se nascidos fossẽm de ventre livre.

Considerados porém ambos esses projectos pelo lado da indemnisação concedida aos senhores das escravas, vê-se que ambos elles a reconhecem ou concedem como pago do onus da criação, mas o projecto do governo, sem prejudicar em nada aos interesses dos menores, é muito mais favoravel aos senhores das respectivas mãis sob estas tres faces:

1.º A indemnisação concedida pelo Estado foi elevada a 600\$000 em vez de 500\$000, que outorgava o projecto da commissão da camara temporaria.

2.º O onus de proporcionar aos menores a instrucção elementar, sempre que fosse possivel, foi retirado, como difficil de cumprir-se, em lugares, onde os proprios homens livres não encontram meios para adquiril-a.

3.º Os proprietarios pela proposta do governo, quando preferem receber um titulo de renda de 600\$000, e não querem utilizar-se dos serviços dos menores até a idade de 21 annos, entregam o menor ao governo para lhes dar o conveniente destino ; no projecto da commissão da camara dos Srs. deputados o senhor que recebia a indemnisação dos 500\$000 tinha o dever de continuar a criar e tratar os libertos até a idade de 15 annos, dos quaes receberiam os serviços compatíveis com essa idade, e de 15 até 21 pagando-lhes retribuição modica, fixada pelos regulamentos do governo.

A adopção porém destes justos temperamentos em nada prejudicou aos menores, como dissemos. A instrucção elementar não a poderiam obter nos estabelecimentos agricolas, collocados como estão, fóra das povoações em que possa haver escolas publicas. Por outro lado, os menores nada lucrariam em ficar no poder dos senhores de suas mãis, quando estes repugnassem tel-os

em sua companhia, ou não o pudessem mais em consequencia de terem mudado de estado. Essa tutela forçada seria ou incommoda e talvez intoleravel para o senhor pela má vontade de seu espirito; ou inutil em certos casos pelo abandono do tutelado; ou impossivel em outros pela mudança de circumstancias, que podem ser numerosas. Nestas hypotheses a proposta do governo nem quiz forçar a liberdade dos senhores das escravas, nem quiz abandonar os menores; impõe ao governo o dever de acolhel-os sob a protecção nacional, e de dar-lhes destino na conformidade das prescripções da lei.

Aqui uma questão se levanta, a que cumpre atender.

Se o governo liberalisa o sello da liberdade aos filhos nascidos da mulher escrava, porque não os toma no berço, e não cura delles em vez de encarregar esse onus aos donos dessas escravas? — A resposta é facil.

Pelas leis da natureza a mãe é obrigada a amamentar, criar e tratar os entes, a que deu nascimento, e essa obrigação é tambem para ella um direito e um prazer; porque todas as mãis vêem em seus filhos uma parte de si mesmas, os futuros protectores de sua velhice ou enfermidade, o arrimo de sua vida emfim.

Por outro lado, nada ainda pôde substituir na criação dos recém-nascidos nem o leite materno, e mais proprio para fortalecê-los, nem os cuidados assíduos e incessantes de uma mãe para com o ente mais fraco da criação, a fim de livral-os de perigos e molestias. Se a lei desconhecesse estes principios seria mister, que ella creasse em todo o Imperio milhares de casas para a criação dos menores; ora entregar esses entes fracos a cuidados de pessoas estranhas, indifferentes á sorte dos menores, de que tratam, impellidas não pelo sentimento natural e irresistivel da maternidade, nem pelo interesse que lhes resulta especialmente como senhor, mas sómente pelo simples intuito de uma paga, seria desconhecer as leis da natureza, separar os filhos de suas mãis, unicas interessadas em tratal-os; seria expôl-os a uma morte certa e prematura.

Em Paris a mortalidade dos expostos é de 41 por cento mais forte, do que a dos meninos, que não são abandonados; . . . e outr'ora sobre 10 crianças depositos no hospicio morriam oito. Em Madrid de 1833 a 1838 morriam 92 meninos sobre 100 depositos no hospicio. Em S. Petersburgo sobre 28.436 expostos, que tinham sido admittidos desde o 1.º de Setembro de 1770, haviam fallecido 21.272 em 31 de Dezembro de 1798.—

(Emile de Girardin. *Liberté dans le mariage* pag. 354.)  
Estes mesmos resultados encontraríamos, se examinássemos os documentos dos nossos estabelecimentos pios para a infancia; e conviria que o legislador expuzesse os filhos da mesma escrava, por elle liberados, a morrer sob tão extraordinaria proporção?

Demais, se o Estado se encarregasse da criação e tratamento desses menores, elle teria de carregar com uma enorme despeza de estabelecimentos destinados á criação respectiva em todas as partes do Imperio; teria de crear uma numerosa cohorte de empregados, e animar mais este amor aos empregos publicos, que parece distinguir a nossa população, e que é fonte de grandes males, como bem demonstrou o sabio Dunoyer na sua notavel obra—Educação e moral.

Finalmente,—e esta consideração é capital, se a libertação do ventre corta á escravidão toda a fonte, de que se robustecia, é mister todavia que outorgue ao trabalho agricola o concurso dos braços, que sahem da escravidão. Ficando os menores, filhos da mulher escrava no mesmo estabelecimento, em que nasceram, onde vêem seus progenitores, seus parentes, seus companheiros de infancia, elles se afeiçoarão a esse lugar pelas inextinguiveis lembranças de amor da patria, e pelos laços naturaes do sangue, e da amizade. Applicado desde os seus primeiros annos aos trabalhos agricolas, á que tambem se applicaram seus pais, seus parentes e seus amigos, esses menores, quando chegarem á maioridade não se animarão a deixal-os para abraçar outras profissões, que demandam um tirocinio, despesas durante elle, e por tanto capitaes, que elles ainda não poderão apurar. Sua natural inclinação será portanto applicar-se á industria agricola, e quando os donos dos estabelecimentos lhes offerecerem uma retribuição pelo seu trabalho, igual á já concedida a outros, sua escolha está feita pela irresistivel força do habito, e a industria não será desfalcada dos braços de que carece;—o producto nacional pelo menos não diminuirá.

Será porém sufficiente a indemnisação, que a lei concede aos proprietarios pelo onus da criação dos menores?

Ninguem certamente dirá o contrario, e por esse lado ainda não foi atacada a proposta do governo.

Em geral ninguem dá por um escravo de 8 annos mais de 600\$000, salvo se algum motivo especial a isso impelle o comprador; ora, os juros accumulados

de um titulo de renda de 600\$000 no fim de 30 annos equivaleriam a 1:080\$000, e a juros compostos equivaleriam ao triplo talvez. A indemnisação por serviços tambem é sufficiente; o menor desde a idade de 8 a 15 annos póde prestal-os compatíveis com a sua idade, e de 15 por diante póde talvez ser igualado em prestimo aos escravos maiores das fazendas. No primeiro periodo seus serviços elevar-se-hiam a 700\$000 na razão de 100\$000 por anno, e no segundo a 1:200\$000 na de 200\$000 (quasi 2:000\$000), na totalidade, de sorte que se esse menor ainda fosse escravo, e seu senhor o quizesse vender não encontraria mais do que metade dessa quantia.

A proposta na sua previdencia dispensa os menores da obrigação de servir em dous casos: 1.º quando dos serviços se rimem por indemnisação; 2.º quando os senhores os maltratam.

Eis o que determinam os §§ 2.º e 6.º do projecto.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo, que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 10, se por sentença do juiz, reconhecer-se, que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando á obrigação de os criar e tratar.

A primeira disposição é de justiça indubitavel. E' direito do homem livre dispôr da sua pessoa e bens comó lhe aprouver, e a nossa Ordenaçáo do livro IV titulo 28 declarou—*todo o homem livre poderá viver com quem quizer. . . . e quem contra isso fór seja punido segundo a qualidade do feito, e da culpa em que fór achado, de modo que os forçadores da liberdade não fiquem impunes.*

Este principio não podia ser desconhecido pela lei, e por isso, embora ella houvesse garantido os serviços corporaes dos menores aos senhores de suas mãis

até a idade de 21, permittiu que taes serviços pudessem ser remidos, mediante prévia indemnisação pecuniaria. Toda a obrigação de fazer, no caso de não ser cumprida pelo devedor se resolve em perdas e interesses; as perdas e interesses consistem no que o credor perdeu ou deixou de ganhar por não ter sido cumprida a obrigação, e a somma desses dous elementos importam o valor da indemnisação.

E aqui releva fazer observar, que pela ultima clausula deste artigo a proposta do governo é ainda mais previdente do que o projecto da commissão: por este a avaliação da importancia dos serviços do menor, que se vai remir, devia ser sempre antecedida de uma avaliação, em que se deveria ter attenção ao maior ou menor prejuizo, que possa caber aos patronos nas differentes hypotheses da cessação dos serviços dos libertos combinadas com outras disposições; dahi resultariam demoras, embaraços e prejuizos. A proposta do governo a tudo obviou, contentando-se com o accôrdo das partes, pelo principio juridico, de que a vontade dos contractantes é a lei dos pactos.

A segunda disposição é tão justa como conveniente. O nosso codigo criminal já tinha declarado, que aos pais, aos senhores, aos mestres não devia ser imputado á crime o infligirem castigos moderados a seus filhos, escravos ou discipulos, e não podia portanto consentil-os excessivos sobre pessoas, que não estavam em condições inferiores. Os senhores das mãis dos menores estão quasi na condição de pais, e como diziam os jurisconsultos romanos *penæ minimum satis est patri*. Acresce, que o contracto entre os menores, e os senhores de suas mãis é contracto bilateral, que produz direitos e obrigações para ambas as partes; e portanto se estas faltam a essas obrigações deixando de criar e tratar taes menores, o contracto foi violado, e a lei contenta-se apenas de rescindil-o, retirando o menor do serviço, a que estava adstricto, e sem impôr a menor pena ao infractor da obrigação de os criar e tratar. Apenas exige preliminarmente, que haja sentença que declare existente a infracção. Não sendo prevista esta hypothese de cessação de serviços no projecto da commissão da camara dos Srs. deputados, a proposta do governo foi por isso mais previdente.

Continuando no exame da proposta do governo, e comparando-a com o projecto da camara dos Srs. deputados, observa-se que nesta se deram lacunas, que aquella sabiamente preveniu. Assim determinando o § 7.º

do art. 7.º daquelle projecto, que a criação dos filhos das libertas ficasse a cargo dos patronos até elles attingirem a maioridade, o § 3.º do art. 1.º da proposta determinou: 1.º que essa criação sómente teria lugar, quando essas libertas estivessem prestando serviços; e 2.º que se ellas fallecessem dentro daquelle prazo seus filhos poderiam ser postos á disposição do governo, em vez de ficarem abandonados, como seria sua sorte pelo projecto da commissão. Eis o que diz esse § 3.º :

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

Finalmente o projecto da commissão no § 6.º do art. 6.º determinou apenas, que no caso de libertação de escravas os filhos menores de 8 annos acompanhariam suas mãis. No caso porém de libertação, teriam ou não indemnisação os senhores das escravas libertadas, cujos filhos menores de 8 annos têm de acompanhar-as? Qual devia ser o direito ou o dever daquelles se se dessem os casos de alienação ou de partilha? A quem deveriam filhos de escravas adjudicadas em partilha prestar os seus serviços? Eis o que providenciam os seguintes §§ 4.º, 5.º e 7.º do art. 1.º da proposta do governo:

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver a liberdade, os filhos menores de 8 annos, que estejam em poder do senhor della, por virtude do § 1.º, lhe serão entregues independentemente de indemnisação, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma es-

crava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 4.º poderá ser transferido nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

A primeira questão responde o § 4.º do art. 1.º da proposta, que os menores de 8 annos, que estiverem em poder do senhor da escrava por virtude do § 1.º lhe serão entregues, independente de indemnisação, e com razão, porque o governo sómente se obriga a indemnisar os menores, que lhe forem entregues na idade de 8 annos completos, e portanto a nada está obrigado, se o senhor da escrava movido por outros interesses, ou por sentimentos de generosidade entender dever libertar a sua escrava. Seu filho tem de acompanhal-a, mas ella fica sempre com a opção de o levar, ou de o deixar se nisso annuir o seu ex-senhor.

A 2.ª questão—casos de alienação—declara o § 5.º, que os filhos livres da escrava, menores de 12 annos acompanharão igualmente, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

Já a lei n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869 tinha vedado o separar os filhos do pai ou mãe, se elles fossem menores de 13 annos. A proposta diminuiu esta idade para 12 annos.

No caso da 3.ª hypothese, o § 7.º da proposta, quer que os menores livres prestem serviços á pessoa, a quem nas partilhas tiver sido sua mãe adjudicada. Esta disposição é conforme aos principios de direito romano, pois a lei 11 Cod. (communis utriusque iudicii tam familiae erciscundae, quam communi dividundo) diz: *Possessionum divisiones ita fieri oportet, ut integra apud successorem unumquemque servorum, vel colonorum adscriptiae conditionis agnatio, vel adfinitas permaneat.*

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam ce-

didos ou abandonados pelos senhores dellas ou tirados do poder deste em virtude do art. 1.º, § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigados :

- 1.º A criar e tratar os mesmos menores.
- 2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota dos salarios que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.
- 3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos. Esta disposição é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 3.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Depois de ter providenciado sobre a sorte dos menores livres, nascidos de escravas, e destinados a servir até os 21 annos aos senhores de suas mãis, a proposta trata de tomar sabias providencias no caso, em que elles sejam cedidos por taes senhores, estejam abandonados por morte de suas mãis, ou por vontade dos que se encarregaram de usufruir os seus serviços, ou sejam emfim tirados do poder dos senhores por máos tratamentos.

Para o conseguir ella permite a creação de associações destinadas a criar-os e tratal-os ou autoriza o governo a mandal-os recolher aos estabelecimentos publicos.

Suppondo, que tenhamos 2.000.000 de escravos ; que

destes um terço pertence ao sexo feminino, e que desta compõe metade a parte do sexo capaz de ter filhos, a começar de 12 a 45 annos, é provavel que annualmente se dêsse uma producção de 15 a 16.000 crianças, das quaes sômente um terço chegaria ao oitavo anno, se devemos acreditar nos calculos dos mais provaveis.

E' natural que a grande maioria desses menores sejam aproveitados pelos senhores de suas mãis para o serviço agricola, mas tambem é provavel que muitos sejam entregues ao governo, e cumpria prover de remedio adequado a fim de que não fossem elles, como creaturas abandonadas, crescer na ociosidade, entregarem-se a vagabundagem, e fazer proletarios que são a chaga dos Estados.

Antes porêm de passarmos aos meios empregados nello projecto para chegar a estes fins, devemos desde já declarar, que sendo os senhores das escravas que tiveram filhos depois da data da lei, obrigados a tratal-os e crial-os até a idade de 8 annos em virtude do § 1.º do art. 1.º, claro fica, que não lhes é licito abandonal-os antes desta idade, como pretende um escriptor, que sob o pseudonymo de *Salviano* procurou censurar a proposta do governo (art 5.º no *Jornal do Commercio* de 23 de Maio ultimo), porque seria faltar a esse dever, e tal opinião não se pôde logicamente deduzir, como elle o fez do art. 2.º da proposta. Se ha tal dever da parte do senhor da mulher escrava para com o seu filho, segue-se que este tem o direito de ser tratado por aquelle, e que se elle faltar ao seu dever, as autoridades têm competência para o constranger a cumpril-o.

Sómente pôde dar-se o abandono, se os senhores das escravas tiverem fallecido, e não tiverem quem lhes succeda nas obrigações, como devem succeder-lhe nos direitos, e portanto—os menores abandonados de que trata a proposta são, não os que ainda não completaram 8 annos, mas aquelles, que tendo ficado no poder de senhores de suas mãis, sem nenhuma indemnização pecuniaria para lhes prestarem serviços, são depois abandonados por seus tutores legaes.

Dessa falsa apreciação de *Salviano* resultam os terrores sem fundamento que elle mostra, de que seja onerosissimo o encargo, que o Estado tomará para dar destino a uma quantidade extraordinaria de meninos, que elle suppõe abandonados antes do prazo marcado pela lei, pois a criação e tratamento dos menores pelos senhores

de suas mãis será a regra, e o abandono em caso imprevisto não passará de uma excepção.

Em tal caso o dever do Estado está marcado nas leis orphanologicas; cria e trata do menor abandonado, procura dar-lhe adequada occupação, e provê ao seu futuro, para que se torne um cidadão util a si e á sociedade, em cujo seio vive.

Os meios encontrados são de duas especies: 1.º installar associações philantropicas, pelo governo autorizadas, ás quaes sejam cedidos os serviços dos menores desde 8 até a idade de 21 annos cedidos ou abandonados pelos senhores de suas mãis, ou tirados do poder destes, em virtude do art. 1.º § 6.º; 2.º autorizar o governo a recolher os menores aos estabelecimentos publicos, devendo tanto aquelles, como o governo, em compensação dos serviços, criar e tratar dos menores, constituir para cada um peculio deduzido da quota dos seus salarios, e procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

Parecia á primeira vista, que a proposta não deveria impôr estas obrigações a taes associações, uma vez que tambem não os impóz aos senhores das mãis desses menores á quem ellas succedem, ou substituem.

A razão porém da differença é clara: A lei quiz dar aos senhores das mãis dos menores uma ampla indemnização, e dahi a ausencia de onus além da obrigação de os criar e tratar.

As associações porém autorizadas pelo governo, não têm o interesse por intuito principal; e não se encarregarão do tratamento dos menores na primeira infancia, e portanto não é muito que ellas sejam, obrigadas em compensação de não terem-se encarregado desse tratamento a constituir um peculio para os individuos, cujos serviços lhe são cedidos, e a procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação, isto é, emprego conforme á profissão, aptidão ou vocação que tiverem.

Estas disposições a lei tambem torna applicaveis ás casas de expostos, ás pessoas encarregadas pelos juizes de orphãos da educação dos menores na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim, sabiamente preenchendo uma lacuna na legislação orphanologica.

Parece á primeira vista, que sujeitando nossa legislação os menores á inspecção dos juizes de orphãos, era inutil declarar aqui que as associações para a criação e tratamento dos menores tambem o seriam; mas essa supposição se desvanecer attendendo-se que

no caso actual a inspecção não recae directamente sobre os menores, mas sobre as associações, a fim de reconhecer-se, se ellas dão a criação e tratamento conveniente, e constituem effectivamente o desejado peculio. E aqui cumpre observar ainda, que em favor dos senhores das mãis dos menores, a lei também não os sujeita aos juizes de orphãos emquanto os tiverem, porque sómente applica sua inspecção aos menores, que nascidos depois da sua data foram cedidos, ou abandonados pelos senhores das suas mãis, ou tirados do poder destes em consequencia de máo trato, reflectindo-se que ella emprega as palavras *os ditos menores*. Cahem por terra consequentemente todas as fallacias, pelas quaes se tem pretendido; que a lei ia metter a intervenção da autoridade nas fazendas, e desmoralisar os senhores aos olhos dos seus escravos.

Pelo que respeita ao segundo meio, — ficar reservado ao governo o direito de applicar os menores aos seus estabelecimentos —, *Salviano* reconhece que o pensamento da proposta do governo se refere aos que já chegaram a idade de 8 annos para que possam ser empregados nos ditos estabelecimentos, e pergunta se neste caso subsiste-lhe a obrigação de criar e tratar, ou sómente de educar, e como essas expressões são empregadas no artigo, e devem ter significações diversas, entende também que na expressão educar, se incluye a obrigação de dar ao menor uma educação moral e profissional. Tanto nos encargos impostos ás associações, como nos que assume o Estado, está também a obrigação de dar uma educação moral e profissional; moral, emquanto aparta os menores dos vicios pelo trabalho e pelo ensino fecundo da religião; profissional, porque o governo applicando os menores nos seus estabelecimentos ha de necessariamente dar-lhes um officio, uma carreira, uma habilitação qualquer, e as associações estão no mesmo caso, porque a collocação dos menores deve ser apropriada ás suas habilitações, que sómente podem ser conhecidas por algum officio.

## SEGUNDA PARTE.

### MANUMISSÃO POR INDEMNISAÇÃO.

Bem que a proposta não tenha adoptado o systema de emancipar prompta e immediatamente todos os escravos existentes, pelas considerações financeiras, economicas e politicas, que acima desenvolvemos, todavia ella não rejeitou o alvitre de concorrer pelos mais adequados meios não sómente para facilitar a sua successiva manumissão, como tambem para libertar certas classes:

A proposta não quiz limitar sua solicitude ás raças vindouras sómente, mas estendel-a tambem ás raças presentes, cujos interesses cumpria attender; e ella o fez com tal sabedoria, que não offende por modo algum os direitos adquiridos dos senhores, nem desfalca a lavoura dos braços de que carece. Dizia Montesquieu (Espr. das leis, L. 16 cap. 18, — « ha diversas maneiras de introduzir insensivelmente novos cidadãos no Estado. As leis podem favorecer o peculio e collocar os escravos em estado de comprar a sua liberdade... E' facil libertar todos os annos certo numero de escravos, entre aquelles, que por sua idade, saúde e industria tiverem meios de vida.

Para apressar a concessão, ou aquisição da liberdade a proposta emprega tres meios: 1.º um fundo destinado para emancipação; 2.º o peculio do escravo; 3.º o seu resgate mais ou menos forçado.

Trataremos de cada um destes meios na ordem enunciada.

*Fundo de emancipação.*

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

- 1.º Da taxa de escravos;
- 2.º Dos impostos geraes sobre a transmissão da propriedade dos escravos;
- 3.º Do producto de seis loterias annuaes, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio;
- 4.º Das multas impostas em virtude desta lei;
- 5.º Das quotas, que sejam marcadas no orçamento geral, e nos provinciaes e municipaes;
- 6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.

E' difficil marcar desde já a importancia a que chegará o fundo da emancipação porque são eventuaes e incertos os productos de algumas das verbas indicadas; mas não podemos deixar de entender que ella não será menor de 10.000:000\$, e será consequentemente o fundo de emancipação o mais poderoso auxiliar della.

A taxa de escravos é orçada para o anno de 1871 a 1872 em 626:000\$000, termo médio dos tres annos anteriores, e quintuplicará talvez se fór estendida aos que tiverem escravos fóra das cidades, villas e povoações, em que ella é actualmente cobrada—, como lembram os mesmos inimigos da proposta. Os impostos geraes de transmissão da propriedade dos escravos, que o projecto da commissão da camara dos Srs. deputados limitava á córte, deve subir a 5.000:000\$000. O producto das seis loterias annuaes, que o projecto da camara dos Srs. deputados não isentava de impostos, deve montar a 100:000\$000, e subir ainda pela deducção da decima parte das concedidas posteriormente para correrem na capital do Imperio.

As quotas até hoje marcadas pela legislação provincial montaram, segundo o exame dessa legislação, em 100:000\$000, e conquanto não se deva esperar pro-

ducto dos municípios, é todavia de suppôr, que no orçamento do Imperio se marque pelo menos uma somma igual á designada pelas provincias. Ter-se-ha assim uma receita de 10.000.000\$000, com que se poderão libertar não menos de 16.600 escravos annualmente, na razão de 600\$000 cada um, equivalente a pouco menos de 1 % da população total de escravos que supõem-se geralmente haver no Imperio.

Alguns entendem, que se devia applicar ao fundo da amortização: 1.º todos os saldos das massas fallidas, que por não serem recebidos em tempo pelos credores são recolhidos ao thesouro, do mesmo modo que na Inglaterra são applicados para sustento dos pobres; 2.º todos os valores, por que se torna responsavel ao thesouro, e cujo dinheiro prescreve para o credor, porque não importa isso novo sacrificio ou obrigação para o Estado; 3.º o imposto, que se creasse sobre as terras incultas, que já fôra lembrado por occasião da discussão da lei das terras.

Em uma representação dos fazendeiros e agricultores do municipio de Valença á assembléa geral legislativa sobre o elemento servil, admittindo todas as verbas da proposta do governo para compôr o fundo de emancipação, lembram elles (V. *D. do Rio de Janeiro* de 8 de Junho corrente): 1.º que a taxa dos escravos seja minima sobre os escravos da lavoura, média sobre os das cidades, povoações e industrias, e maxima nas capitães de provincia e cidades maritimas; 2.º que se deduzam 50 % do valor apurado em hasta publica dos escravos pertencentes ás heranças, em que não concorram herdeiros directos; 3.º a elevação da verba do imposto pessoal com a mesma applicação; 4.º 2 % tirados dos direitos, que actualmente pagam os productos da lavoura para a exportação, que foram augmentadas para occorrer ás despezas da guerra; e 5.º a criação do imposto pessoal directo que deve pagar o liberto para indemnização da despeza feita, deduzido da locação dos seus serviços, ficando por séu fiador quem contractasse taes serviços.

Declarando, que o augmento progressivo da taxa dos escravos, está implicitamente comprehendido nas palavras—*taxa de escravos*—empregadas pela proposta, porque ellas comprehendem todo o accrescimo, que se lhe der, em relação ao *quantum* a pagar, e toda a extensão em relação aos lugares que deve abranger, acrescentaremos todavia, que comquanto todos estes meios sejam de certo proprios a augmentar o fundo de eman-

cipação destinado a facilitar a liberdade dos escravos, cumpre todavia attender, que tendo o Imperio sahido de uma guerra, em que teve de despende centenaes de milhões, e cuja gloriosa sustentação o obrigára a crear novos impostos, ou a contrahir empréstimos externos mais ou menos onerosos, cujos juros e amortização, unidos aos anteriores e aos da divida interna fundada, elevam-se á enorme somma de 30.000:000,000, não convém diminuir o fundo social destinado ao pagamento desses juros, e a sustentação do credito nacional no estrangeiro, ao mesmo passo que temos de occorrer a todas essas variadissimas despezas dos serviços publicos, sem os quaes a administração perde sua força e sua extensão; a justiça publica desaparece, e tudo emfim se amesquinha.

Por outro lado, cumpre que os cidadãos não sejam onerados com mais impostos, cujo effeito geralmente conhecido, mas inevitavel, é absorver uma parte do capital nacional, ou diminuir uma parte da renda dos cidadãos como ensinam—Economistas e financeiros.—Estas breves e obvias considerações foram sem duvida as que militaram, para que a proposta não indicasse novas verbas para augmento do fundo de emancipação, que ella sabia e convenientemente adoptára.

A lembrança de obrigar a pessoa liberta pelo fundo da amortização a pagar a importancia do que para isso fôra despendida por meio do imposto, não nos parece aceitavel, porque o obrigaria a esse onus por toda a sua vida, quando os libertos pelos particulares por contracto da locação de serviços sómente ficam dependentes de terceiro durante sete annos.

Parece mesmo mesquinho, que procurando a nação favorecer a liberdade por sentimento humanitario, christão, politico e industrial, vá ao mesmo tempo pôr impecilhos, e cõbre do homem por ella chamado á vida civica, um imposto, que vai entorpecer seus movimentos, e que não poderia mesmo completar a indemnização, porque a morte, que tudo dissolve, exoneraria o devedor de dal-a, e o encargo não poderia recahir sobre o contractador de seus serviços.

Das disposições da proposta resulta, que o fundo da emancipação é dividido em duas partes: 1.<sup>a</sup> *fundo geral*; e 2.<sup>a</sup> *fundo especial*; porquanto, dizendo no principio do artigo que serão libertados em cada provincia tantos escravos, quantos corresponderem á

quota annualmente disponível do fundo destinado á emancipação, determina no § 2.º do mesmo artigo que as quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e muni-  
cipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, sejam applicados á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias.

A applicação especial deste fundo é razoavel, porque sendo aquellas quotas o esforço collectivo dos cidadãos dessas diversas circumscripções territoriaes, pagando impostos para a emancipação respectiva, ou adquirindo meios pecuniarios, é de justiça que esses esforços colham seu fructo, e que todos o vejam e apreciem.

Das expressões do artigo resulta ainda claramente que o fundo geral de emancipação será distribuido pelas provincias na proporção dos escravos, que cada uma tiver, e não na proporção das sommas, com que cada uma concorrer para o fundo geral, porque trata-se aqui de um beneficio geral, e seria mesquinho a um povo, unido pelo interesse commun de fazer desapparecer o cancro da escravidão, que suas provincias se resgateassem maior somma. O principio regulador da distribuição do fundo geral será o da proporção relativa dos escravos em cada provincia. Para o fundo local o principio é a quantia obtida.

O effeito desta disposição será, que no mesmo dia e anno se libertarão os ultimos escravos que no Imperio restarem, e surgirá para todos a aurora da liberdade. Se assim como surgiu no mesmo dia a liberdade para as raças vindouras, as manumissões nas provincias se fizerem annualmente na data da lei, distribuindo-se de antemão os fundos obtidos, como consignações de liberdade, pelo modo por que se distribuem os fundos dados pela lei do orçamento para os serviços publicos, a data da lei será uma das que mais celebre deve ficar na memoria dos presentes e vindouros.

Alguns pretendem, que a proposta é manca, porque se não marca nella o valor, que se deve dar por um escravo, conforme as circumstancias de sexo, idade, profissão e robustez physica, que devem concorrer para o augmento ou diminuição desse valor; mas essa reflexão desaparece quando se observar, que desejando a proposta dar aos senhores dos escravos manumittendo, uma justa indemnisação do valor destes ao tempo, em que a alforria se verificar, inutil era designar actualmente o *quantum* do valor individual do escravo nas diversas categorias indicadas, que poderia ter sido alterado pelo andar dos tempos para mais

ou para menos, resultando que no primeiro caso os senhores seriam lesados, e no segundo a nação, ou o fundo da emancipação. Reservada portanto a fixação do valor para cada anno, como se fixava antigamente o preço do trigo conforme a sua maior ou menor produção, ou abundancia no mercado, claro fica que o valor de cada escravo manumittendo será marcado na fôrma geralmente usada por arbitros, escolhidos d'entre os proprietarios de escravos, negociantes, autoridade judiciaria, vigario da freguezia, e juiz de paz, que formassem uma commissão.

Entendem alguns, que deveria ficar consignado na lei que *as rendas do fundo de emancipação poderão ser dadas a associações, ou associações sob a fiscalização do governo que organisassem* para levar avante a manumissão do escravo por dinheiro—até porque são ellas mais proprias para promover subscripções, doações e legados, de que tambem se compõe aquelle fundo. E' tambem isso materia regulamentar, porque de sua omissão na lei não póde o governo ficar inhabilitado de adoptar esse alvitre, que concorre para seus fins, como tambem de fazer collocar nos bancos os fundos de emancipação, que se forem obtendo para o augmentar com os juros até o momento, em que tiver de ser distribuido pelas provincias. Como mais pratico e mais competente ao governo deve pertencer o dar na execução da lei todos os possiveis desenvolvimentos, dentro de suas bases e prescripções, e tendo em vista a mente do legislador.

Ainda uma observação. A proposta do governo augmentou o fundo de emancipação: 1.º com a taxa de escravos, quando o projecto da commissão sómente applicava as taxas, e quaesquer imposições percebidas em virtude de transacções sobre escravos; 2.º com impostos geraes sobre transmissão da propriedade dos escravos, quando o projecto da commissão sómente applicava-lhe as imposições percebidas em virtude de transacções sobre os mesmos escravos; 3.º com o producto da decima parte das loterias, que fossem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio, entretanto que o projecto da commissão nada dispunha; e 4.º com o producto das subscripções, que tiverem sido obtidas com esse destino, com as quaes não contava o projecto da commissão.

Finalmente o projecto da commissão da camara dos Srs. deputados manda libertar pelo fundo de manumissão com preferencia: 1.º os escravos do sexo femi-

nino de 12 a 40 annos; e 2.º os que souberem ler e escrever; a proposta do governo porém supprimiu esta parte, como mais propria dos regulamentos, e até como incompleta. Com effeito, se acontecer, que menores sejam abandonados pelos senhores de suas mãis, ou tirados de sua tutela por causa de máos tratamentos, ou de castigos excessivos, parece justo que sejam em taes casos ellas preferidas, embora tenham mais de 40 annos, uma vez que seus filhos não sejam maiores de 12 annos, época em que se permite a separação. A declaração destes e de outros casos de preferencia, sobre que muito divergem as opiniões, deve ficar para taes regulamentos, que em nossa opinião deverão ser parcos em admitir preferencias sempre odiosas, e sempre difficéis de ser bem attendidas.

### *Peculio.*

Art. 4.º O escravo tem direito ao peculio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a collocação e garantias do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, seu peculio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditaria estabelecida pela lei; na falta de herdeiros necessarios, ao conjuge; e na falta de uns e outros, será o peculio adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3.º

E' indubitavel, que a acção do governo em promover as manumissões dos escravos por massas mais ou menos compactas não poderia deixar de ter grande influencia para conseguir-se a extincção da escravidão, mas esses meios não seriam bastantes para que fosse ella completa dentro de certo numero de annos, se outros tambem não concorressem para o fim. A proposta pois entendeu acertado dar ao escravo direito ao peculio, que lhe proviesse de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças, que lhe aconteçam, constituindo-lhe assim uma propriedade legal, e deixando ao governo as con-

venientes disposições para que fosse collocada e garantida.

Pelas leis romanas, para que se pudesse construir o peculio do escravo (*peculium servile*) era mister, que precedesse autorização de seu respectivo senhor, e a commissão da camara dos Srs. deputados, adoptando o mesmo principio, declarou que o peculio do escravo era destinado á manumissão de seu dono, ou á de seu conjuge, descendentes e ascendentes, de sorte que o peculio sómente podia nascer com autorização do senhor, e sómente podia ter certa e especial applicação.

Por esse projecto o peculio era tambem declarado inalienavel durante a vida do escravo.

A proposta do governo tira ao peculio servil a qualidade de precario para o constituir propriedade tão legal como todas as outras, que se formam pelos mesmos meios, e que podem ser alienadas, e applicadas, como convier a seu dono.

Esta disposição é de grande sabedoria, porque incita o escravo a formar por suas economias e trabalho um peculio, não para gastal-o improductivamente no gozo de vãos prazeres, mas para conserval-o augmentando a riqueza nacional, e applical-o igualmente ao resgate quér de sua pessoa, e ascendentes ou descendentes, quér de seus amigos, senão tambem ao progresso do seu trabalho.

Ella era igualmente a expressão do què já entre nós acontecc, porque os donos de escravos reconhecem sempre nos filhos destes direito ao peculio de seus pais, e seriam mal considerados, se por falta de generosidade quizessem haver o peculio deixado. Admittindo pois um facto, que já os nossos costumes tinham admittido em materia de peculio, a proposta do governo não fez tambem senão imitar o que foi praticado nas antigas colonias hespanholas e dinamarquezas; e até na antiguidade, e portanto parecem não ter fundamento as arguições, que fazem alguns inimigos da proposta, de que a constituição do peculio adoptado pela proposta acorçoaria o roubo dos proprietarios. Se tal facto existisse, elle seria, não a consequencia da constituição do peculio servil, mas de outros motivos; aos senhores conviria fazer prevenir o roubo por todos os meios ao seu alcance, reclamar os objectos que lhe tivessem sido subtraídos, e fazer castigar no lar domestico os escravos ladrões, e perante os tribunaes os que foram cumplices dos seus furtos. Dizer que o peculio anima o escravo para o roubo e o assassinato, porque serão

esses os meios mais promptos e immediatos para adquirir-o, e entrar no gozo da liberdade, é emittir uma proposição infundada.

O roubo e assassinato são punidos pelas leis, e á ellas está sujeito, tanto o escravo como todos os outros habitantes do paiz. Por ventura dever-se-hiam acabar com todos os gozos da civilisação, porque o desejo de possuil-os pôde levar o homem ao crime?

Alguns pretendem que o peculio do escravo não tem valor algum para a emancipação, que é uma gota no meio do oceano, como se as economias annualmente accumuladas pelos milhares de escravos não pudessem montar a milhões, conforme estamos vendo acontecer por essas economias de obreiros nos montes de soccorros, caixas economicas, etc. instituidas dentro e fóra do nosso paiz; como se essas economias garantidas pela lei não pudessem ser augmentadas por instituições de credito, em que se lhe pagasse um juro modico, em vez de estarem expostas á depredação e ao roubo, ou a consumos menos moraes, etc. O peculio em nossa opinião é o grão de mostarda, de que falla o Evangelho, e como elle se multiplicará ao infinito; é a criação de uma grande riqueza; é o trabalho animado pela lei, e premiado pela liberdade.

Levados ainda de suas tristes apprehensões, filhas certamente de cerebros enfermos e prevenidos, chegam até a dizer, que com a instituição do peculio a ordem social fica abalada; e que os tribunaes dos homens não bastariam para reprimir os males, de que elle seria origem!! Temos convicções contrárias, e esperamos que Deos não consentirá nos phantasiados horrores, deixando de proteger uma santa instituição.

Podendo acontecer que o escravo, dono do peculio, delle se não tivesse servido, para obter sua liberdade, a proposta refôrma a antiga legislação, pela qual o senhor era o herdeiro do seu escravo, Assim se pelo § 3.º tit. 19 do Livro 2.º das Institutas de Justiniano se determinava, que *vobis adquiritur, quod servi vestri ex traditione manescuntur, sive quid stipulentur, vel ex qualibet aliá causâ adquirant... ipse enim servus qui in potestate alterius est, nihil suum habere potest*, a proposta do governo, repelle esta legislação anachronica, dura e cupida, e dá ao peculio o mais justo destino; concede — o 1.º aos herdeiros necessarios do escravo cuja familia reconhece; 2.º ao seu conjuge, na falta delles; e 3.º ao fundo de emancipação, na falta do conjuge, suppondo com razão que ao coração do escravo nada

seria mais agradável do que deixar o fructo de suas economias aos entes, que foram-lhes mais caros, ou que com elle ainda soffrem o stigma da escravidão, concorrendo ao bem commum pelos sentimentos do reconhecimento, da amizade, ou da caridade.

*Resgate.*

Concedido o peculio aos escravos como um direito para constituir-lhes uma propriedade legal e garantida, era de necessidade que se lhe concedesse tambem o direito de resgatar-se do cativo, offerecendo ao senhor o justo valor. Estabelecer o peculio sem dar ao escravo direito ao resgate forçado é destruir o mais poderoso incentivo, que póde dar-lhe origem, e que póde sustentar o escravo a conserval-o. No meio das privações, de que se vê rodeado, o escravo que não antevisse o fim do seu cativo, quando pela formação de seu peculio ficasse habilitado a offerecer seu justo valor, destruiria muitas vezes por um capricho de momento o fructo de suas economias, diurnamente accumuladas por trabalhos incessantes, por vigílias mesmo.

Para occorrer aos inconvenientes, que poderiam resultar de sua desesperança e desanimo, para inicial-o mesmo aos gozos da propriedade, uma das mais solidas bases da sociedade, a proposta do governo occorreu com a conveniente providencia. Ella deu-lhe ainda o mesmo direito á liberdade, se outrem o fizer por elle, como se vê da seguinte disposição :

Art. 4.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio ou por liberalidade de outrem, ou por contracto de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios, o preço da alforria será o da avaliação.

.....

Dizei-me agora, homens de boa fé, que direitos do senhor do escravo foram offendidos por esta legislação ?

Nenhum sem duvida, porque se voluntariamente o senhor accedeu aos desejos do escravo, concedendo-lhe a liberdade, mediante indemnisação convencionada, sua propriedade foi justamente comprada e paga; se porém accedendo a esses desejos, discorda do valor por effeito de exigencia desarrazoada, a lei intervem, para fazer desaparecer seu capricho, e a indemnisação real se faz por meio de arbitramento, determinado pelo juiz, e feito com todas as formalidades legais. E porque não empregar este meio, em assumptos de liberdade, em cujo favor tantas cousas são permittidas quando é elle empregado em multiplicados casos forenses?

Comparando-se agora a proposta do governo com o projecto da commissão da camara dos Srs: deputados, reconhecer-se-ha que ella é ainda preferivel pelos seguintes motivos:

A primeira permittie pela generalidade de suas palavras, que o peculio do escravo possa ser applicado á manumissão de qualquer pessoa, emquanto que o segundo, somente o permittie para manumissão do conjuge, descendentes ou ascendentes.

A primeira faz entrar no peculio todos os objectos, que o escravo possa ter por seu trabalho e economias, por titulo oneroso ou gratuito, emquanto que o segundo, dando o peculio uma definição pelos objectos que o compoem (definição sempre perigosa em direito), delle exclue os escravos, sem haver para isso razão sufficiente.

O projecto da commissão declara inalienavel o peculio do escravo, emquanto que a proposta, não incluindo tal disposição, o iguala a qualquer outra propriedade, e dá ao respectivo senhor o direito de usar e abusar (*jus utendi et abutendi*), de que gozam todos os outros senhores.

O projecto da commissão declara, que ao conjuge livre é licito remir o conjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação, e exhibição immediata da importância; mas não declarando, que em taes condições os escravos têm direito á alforria, não acrescenta disposição nova á legislação e pratica adoptada, pela qual os senhores de escravos no Imperio concedem a liberdade, offerecendo-sc-lhes o justo valor do seu escravo: o senhor portanto póde recusar a liberdade.

Na proposta do governo a alforria é considerada um direito, uma vez que se offereça ao senhor o justo preço de sua liberdade.

Como porém é provavel, que algumas vezes alguém

possa favorecer a liberdade de escravos no intento de tomar uma vingança de seu inimigo, ou de obter interesses especiaes com o serviço de escravos, embora limitados a prazo definido, parece-nos, que um justo temperamento se deveria aqui admittir, determinando-se que a alforria por contracto de prestação de serviço nunca possa ter lugar sem a acquiescencia de senhor do escravo, e evitando-se assim que o homem poderoso pela fortuna, ou actuado por interesses egoistas possa arruinar a outrem, que teve a infelicidade de desagradar-lhe, ou de ser o seu rival na industria, e que sómente dos seus escravos tirava os meios de continual-a proficuamente.

O projecto da commissão da camara dos deputados não declara qual o procedimento a ter, quando se não dá accôrdo sobre o *quantum* da indemnisação; a proposta previne esta lacuna, autorizando o arbitramento, e fixando o preço dos escravos em dous casos muito communs no fóro, — inventarios e vendas judiciaes.

Nestes dous casos, era desnecessario o arbitramento, porque a avaliação ou determinação do valor do escravo já tinha sido feita por peritos judiciaes, em quem as partes litigantes ou interessadas haviam concordado, e que apresentavam por isso mesmo todas as garantias, de que haviam procedido com inteira imparcialidade, e segundo as regras de direito no desempenho de seus deveres. O arbitramento portanto nestes casos era inteiramente inutil e protelatorio.

#### *Garantias á liberdade por contracto de prestação de serviços.*

Determinados os casos, em que a liberdade póde ser pedida como um direito, a proposta do governo se occupou de rodear de certas garantias o libertado no caso especial, em que essa liberdade se adquire por contracto de prestação de futuros serviços, a fim de que ainda inexperto na carreira da vida social, não fosse elle victima dos calculos e interesses de quem concorreu para sua manumissão, e cahisse sob outra fórma em novo cativo.

Eis o que ella fez pelos tres paragraphos seguintes sob o numero. 3.º, 4.º e 5.º:

§ 3.º O contracto de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é de-

pendente da approvação do juiz de orphãos, e não poderá exceder do maximo de sete annos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e for libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviço durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

Do exposto resulta: 1.º que o contracto de prestação de serviço deve ser approved pelo juiz de orphãos, como protector legal, a fim de que possa elle produzir seus effectos, e se obste assim que seja o liberto victima de alguma clausula offensiva dos seus interesses, ao sahir de uma condição, em que o direito o equiparava a pessoas miseraveis; 2.º que essa prestação de serviços não poderá exceder do maximo de sete annos, visto que o liberto podia prestar serviços tão importantes, que convenha diminuir esse prazo, e dar assim ao seu libertador somente vantagens, que fossem a justa indemnisação do valor, que por elle fôra adiantado; e 3.º finalmente que se o liberto não prestar os serviços, a que se comprometteu, não fique annullada sua alforria, mas seja obrigado a cumpril-os, trabalhando nos estabelecimentos, ou aos particulares para que se indemnisasse o seu libertador. Esta disposição, que não vinha no projecto da commissão da camara, foi convenientemente adoptada pela proposta para evitar futuras questões; e com razão, porque a liberdade foi concedida ao liberto por seu ex-senhor sem condição, uma vez que recebeu sua justa indemnisação, e o contracto de serviços, que o liberto fez com quem lhe emprestou o dinheiro para ella, é acto diverso, em que o senhor não teve parte, e portanto não pôde ser considerado condição da liberdade, cuja falta annulle a concessão respectiva.

Dada portanto a falta, ao prestador não resta outro meio, que o de recorrer aos tribunaes para obrigar o escravo por elle liberto a pagar-lhe a importância do que lhe deve, proporcional aos annos, que ainda tem de servir; e como a lei presuppõe que o liberto não tem para isso meios sufficientes, obriga-os a trabalhar para indemnisar o seu libertante pela mesma razão, por que o fazem os condemnados para satisfação da multa, em que incorreram, applicando-lhe de certo modo a regra:— *Qui non luit in aere, luit in pelli.*

*Favores especiaes á liberdade obtida.*

Regulados, como vimos, a criação do peculio servil, o resgate obrigado dos escravos, e o contracto de serviços futuros para obter a liberdade, passa o projecto a estabelecer certos favores, tendentes a exonerar as alforrias de alcavalas pecuniarias, e de embaraços de qualquer genero, que poderiam difficultal-a no seu principio, ou na sua continuação, como se vê dos quatro paragraphos seguintes:

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a Ord., liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

A isenção de direitos, emolumentos e despezas é um grande favor, que a lei concede ás alforrias. A isenção

dos direitos de transmissão já tinha sido concedida pela lei de 28 de Junho de 1870 para as alforrias concedidas sem clausula pelas corporações religiosas aos seus escravos, e já não é aqui mais do que uma ampliação desta disposição; mas se nas suas palavras sómente se contém a concessão das quantias, que deveriam ser pagas aos cofres publicos, parece que também se deveria ordenar, que nenhuns salarios recibessem os tabelliães pelas escripturas por elles feitas em favor da liberdade. Em assumpto, em que o Estado faz sacrificios, a fim de arrancar o cancro da escravidão que corroe as entranhas da sociedade, é justo que esses funcionarios também entrem com o seu obelo, dispensando os salarios que lhes pertencem.

A prohibição de separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos do pai ou mãe, quando se trata de alienação ou transmissão de escravos, é de summa justiça; é para o provar sobrar-nos-ha lembrar as palavras do parecer da commissão de justiça civil da camara dos deputados de 18 de Junho de 1869: « A commissão entende que é um triste e doloroso espectáculo ver... que sejam separados entes que pelos laços da natureza, das leis, da educação e da gratidão deviam e queriam viver juntos, desconhecendo-se os sentimentos mais intimos do coração humano, que são os fundamentos naturaes e legaes da familia. »

Esta disposição também não é nova, por já estar consagrada pelo art. 2.º da lei n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869; os §§ 7.º e 8.º da proposta do governo sómente vem alterar: 1.º a idade que essa lei elevava até 15 annos, e estender: 2.º essa disposição de indissolubilidade da familia ao caso, em que a divisão dos bens nos juizos *familiae eriscunde ou communi dividundo* (herdeiros ou socios) não comportar a reunião de uma familia, e nenhum desses interessados preferir conservá-la sob o seu dominio, para determinar que a familia seja vendida, e o seu producto rateado.

Consagrada assim a existencia da familia, uma das grandes bases da sociedade, deve-se todavia entender que a venda ordenada pelo § 8.º não terá lugar quando houver filhos maiores de 12 annos, porque sómente os menores devem seguir a sorte de seus pais, como pelo § 7.º assim se determina para qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos. Convencido, de que este é o pensamento da proposta, parece-me que para maior clareza devia o § 8.º deixar de ter essa nomenclatura para fazer sómente parte do § 7.º

A disposição do § 9.º do art. 4.º também não vem alterar o que a jurisprudencia já tem consagrado geralmente, porque tem-se entendido, que uma vez concedida a liberdade ao escravo, entrou elle no gozo dos direitos do cidadão brasileiro, e este sómente pôde soffrer perda ou suspensão nos casos marcados pelos arts. 7.º e 8.º da constituição do Imperio.

Embora se tenha allegado, que a revogação da liberdade é permittida pela ordenação do liv 4.º tit. 63, os tribunaes têm entendido que essa ordenação está implicitamente revogada por lei superior constitutiva do Estado e garantidora dos direitos civis e politicos do cidadão, em cujo numero está o liberto, chamado por ella a votar nas eleições primarias, e apto pelas leis ordinarias a todos os empregos da sociedade com excepção dos de eleitor, deputado geral e provincial, e senador do Imperio. Esse paragrapho podia portanto ser omittido sem inconveniente, servindo apenas de demonstrar á que objectos attende a sollicitude do legislador.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas, e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.

A disposição da primeira parte deste artigo é consequencia logica do que já se havia determinado pelo § 3.º do artigo antecedente, quanto a ficar dependente da approvação do juiz de orphãos o contracto de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade; na segunda parte, porém, parece-me que dá-se lacuna, quanto ao tempo que deve servir o escravo emancipado pelas sociedades de emancipação para indemnisar o preço da compra. Com effeito os escravos comprados por estas sociedades, a começar da data da lei, ou são menores de 21 annos, ou são maiores. Na primeira hypothese ellas se confundem com as sociedades de tratamento, e então não podem ter mais direito do que as ditas sociedades, e devem portanto estar sujeitas ás mesmas obrigações na fórmula determinada pelo art. 2.º § 1.º da proposta; na segunda hypothese estão igualadas ao par-

tioular, que pelo escravo offerece a justa indemnisação de seu valor, e por tanto sómente podem ter direito aos serviços do libertado por espaço de sete annos. Cumpre prevenir esta lacuna para evitar futuras questões, e neste caso bastaria talvez referir-se no fim do ultimo periodo do artigo aos §§ 1.º do art. 2.º e § 3.º do art. 4.º como o fazia mais previdentemente o art. 2.º § 2.º do projecto da commissão da camara dos Srs. deputados.



## TERCEIRA PARTE.

### MANUMISSÃO POR FAVOR DA LEI.

Depois de haver a proposta do governo sabiamente consultado o melhor meio de chamar á liberdade as gerações futuras, adoptando o salutar principio de que de ora em diante todos os cidadãos nasciam de condição livre; depois de haver facilitado ás gerações presentes escravos os meios de se livrarem da escravidão: 1.º pelo esforço nacional, creando um fundo de emancipação; 2.º pelos esforços dos proprios escravos creando-lhe no peculio uma propriedade, ou de terceiros que quizessem despende seus capitaes por mera liberalidade, ou por prestação de serviços; depois de haver emfim sabiamente determinado não sómente que o resgate era um direito, quando para a liberdade do escravo se offerecia uma justa indemnisação ao seu dono, como também garantido os contractos por prestação de serviços, e a união da familia escrava exigida pela propria natureza, podia talvez o legislador entender que estava satisfeita a sua missão; mas levado da necessidade de dar o exemplo do sacrificio, optimo meio de fazer abraçar por todos a causa da emancipação, o legislador declarou logo liberta certa classe de escravos existentes, uns por mero effeito de sua liberalidade, outros pela lei moral do reconhecimento, e outros por presumpção de que estão tacitamente libertados por seus senhores. Tal é o objecto do art. 6.º desde o § 4.º a 7.º da proposta do governo, que abaixo copiamos:

Art. 6.º Serão declarados libertos :

§ 1.º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das ordens regulares, dentro de sete annos, mediante accôrdo do governo com as mesmas ordens religiosas.

§ 4.º Os escravos das heranças vagas.

§ 5.º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores, e dos ascendentes ou descendentes destes.

§ 6.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a sustental-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 7.º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer fórma como livre.

*Manumittidos por liberalidade do Estado.*

Segundo os dados, que nos fornece o relatório do Sr. ministro da fazenda, os escravos da nação, ou os que são-lhe dados em uso-fructo montam a 1.161, de todo o sexo e idade; e portanto, se o seu preço individual fosse computado no termo médio de 600\$000 por cada um, segue-se que o seu valor total montaria a 696:600\$000, do qual devia o Estado ter uma renda de 42:796\$000 se fosse elle empregado em apolices da divida publica de 6 % ao anno.

Manumittindo pois o Estado os escravos, de que tem a propriedade ou o uso-fructo, faz sem duvida o mais generoso sacrificio, que lhe deve acariar as sympathias e as benções do mundo civilisado.

No projecto da commissão da camara dos Srs. deputados dava-se ao governo apenas autorização para conferir a liberdade; na proposta do governo confere-se effectivamente essa liberdade, para que não fique em duvida o pensamento humanitario do legislador.

Com razão procura a proposta libertar os escravos das ordens regulares, mediante accôrdo que com ellas

fizer o governo, porque essas corporações, devendo dar o exemplo de repellirem o domínio do homem sobre o homem, como recommenda o Evangelho, estão todavia obrigadas a vender os escravos que possuem, e a converter a importância de seu producto, no prazo de 10 annos, em apolices da divida publica interna, na forma da lei do orçamento n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 (art. 18); e portanto se não podiam deixar de vendel-os, salvo se lhes quizessem conceder a liberdade sem clausula, ou com reserva de prestação de serviços não excedente de cinco annos, a liberdade de taes escravos depende da generosidade das ordens regulares, e para que seja conferida aos respectivos escravos, sem desfalque de sua renda, é mister que o governo inicie com ellas algum accôrdo, que as livre de prejuizo.

Constituem *heranças vagas* os bens dos fallecidos a que não é achado senhorio certo, ou cujo dono morreu intestado sem deixar parentes até o decimo gráo, contado segundo o direito civil, ou morrendo com testamento, ou sem elle os herdeiros não os quizeram receber (regulamento de 9 de Maio de 1842, art. 3.º e outros subsequentes). Taes bens se devolvem á fazenda nacional, e é portanto o Estado legitimo donô dos escravos, que pertencerem a taes heranças, e a quem a lei concede liberdade.

Na opinião de alguns deveria a proposta dizer *escravos considerados bens do evento* em vez de *escravos das heranças vagas* a fim de evitar que se considerassem libertos os escravos de heranças jacentes, cujos herdeiros estão ausentes, e têm direito a ellas pelas leis em vigor. Parece-nos justa esta observação para mais clareza, embora o resultado fosse o mesmo na pratica, porque o direito dos herdeiros ausentes não poderia nunca ser contestado.

#### *Manumittidos pelo reconhecimento dos senhores.*

A proposta declara livres os escravos que salvarem a vida aos seus senhores, ou a seus ascendentes ou descendentes, como premio da sua boa acção. Ella porém não faz mais do que seguir o que já entre nós se pratica com frequencia tal, que accusa bem a generosidade do character nacional, pois não se limitam os senhores a alforriar seus escravos, quando lhe prestam serviços tão relevantes, como os previstos no artigo, mas tambem quando esses serviços, embora pequenos, levam sempre comsigo os signaes de uma affectuosa dedicação.

Se o senhor porém fór de tal dureza de coração, que desconheça a lei moral do reconhecimento e gratidão, a lei então substitue-se em seu lugar, e pelos meios juridicos faz proclamar a liberdade do escravo, que o senhor levado de sordido egoismo recusára conceder.

*Presumpção de liberdade concedida.*

A proposta com muita razão tambem considera libertos os escravos abandonados por seus senhores; seja qual fór o motivo, ou que por consentimento expresso delles se estabelecerem como livres; porque suppõe-se que nestas hypotheses o senhor demittiu de si o poder, que sobre elles tinha. A lei reconhece aqui sómente o facto, e garante-o.

Ella porém não se limita a proclamar a liberdade do escravo abandonado, mas tambem a assegurar-lhe a vida, evitando assim a justa censura, que Montesquieu fazia ao imperador Claudio (Espir. das leis liv. 15 cap. 17), de que sómente attendera a uma, e esquecerá de outra. —A lei do imperador Claudio é referida pelo codigo de Justiniano liv. 7.º tit. 6.º, § 3.º; e seu texto é o seguinte:

Scimus... ex Edicto Divi Claudii introductum, quod si quis servum suum ægritudine periclitantem sua domo publice ejecerit, nec ipse eum procurans, nec alli eum commendans, cum erat ei libera facultas, in enonem eum mittere... hujusmodi servus in libertate latina antea morabatur... talis itaque servus libertate necessaria, domino etiam nolente, ré ipsâ donatus, fiat illico civis romanus.

Entre a numeração feita das pessoas, que a lei declara libertos, omitiram-se os escravos, que por culpa dos interessados não foram dados á matricula dentro do tempo, determinado pelo § 2.º do art. 8.º; mas essa lacuna, que bem se póde evitar, não prejudica á materia, porque consagrada está ella na indicada parte da proposta. A questão é apenas de ordem e de redacção.

No interesse de augmentar o numero dos individuos, que a lei declara libertos, pretendem alguns que tivessem a mesma graça os escravos dos individuos; que não tenham herdeiros necesarios (legitimos ou legitimados) quér falleçam com testamento, quér ab intestado. Admittir porém esta idéa seria o mesmo que desherdar os collateraes ou os instituidos do defunto, se todo o monte por este deixado se constituísse em escravos, ou

desfalcara extraordinariamente a parte que devia ser aquinhoada a cada herdeiro, fazendo uma profunda alteração nas leis, que regulam as successões.

Declarar porém que valor do quinhão, que deve ser partilhado á fazenda nacional em pagamento do sello de heranças e legados, fosse fazer parte do fundo de emancipação, ou que fossem libertados os escravos do monte partivel que lhe correspondessem, seria medida muito razoavel, porque nem desfalcava a parte dos herdeiros, nem a nação se mostraria mesquinha, maxime quando esse imposto sobre heranças e legados é reprovado pelos principios da sciencia economica.

O projecto da commissão da camara dos Srs. deputados também declarava libertos *os filhos da escrava, que houver de ser livre depois de certo tempo ou condição*, mas a proposta rejeitou com razão semelhante declaração porque a jurisprudencia não reconhece a liberdade nos filhos da mulher escrava, que houvesse de ser livre depois de certo tempo ou condição; mas sim nos da mulher que foi liberta com a condição de prestar serviços por certo tempo, chamada em direito *statu libera*. No 1.º caso teriam os filhos a condição do ventre, conforme a legislação existente, *partus ventrem sequitur*; e no 2.º era ella considerada como quasi livre, e portanto seus filhos ficavam livres.

Esta disposição podia e devia ser supprimida sem inconveniente; a proposta deixou aos tribunaes decidir as questões conforme as regras de direito, se alguém duvidasse da liberdade dos filhos da mulher *statu libera*.

Podia temer-se que os escravos libertados pelo art. 6.º desta lei viessem a formar uma classe de proletarios e vadios, attenta á natural indolencia da raça africana, e que o beneficio da liberdade, que se lhes concedia, fosse causa de desgraça para elles, e de incommoda perturbação para a sociedade.

A estes inconvenientes, que não havia attendido o projecto da commissão da camara dos Srs. deputados, occorreu providentemente a proposta do governo: 1.º pondo os libertados sob a inspecção do governo durante cinco annos para evitar que o seu procedimento se deslize do respeito que devem ás leis, e ás autoridades; e 2.º obrigando-os a contractar seus serviços aos particulares, ou a trabalhar nos estabelecimentos publicos, como se mostra pelo seguinte § 8.º do art. 6.º:

§ 8.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto extrahir contracto de serviço.

A proposta entendeu conveniente iniciar as pessoas que ia libertar, na carreira do trabalho, em vez de igualal-os de chofre a todos os cidadãos, e ter de punil-os como vadios; a proposta não quiz que o trabalho nacional viesse a diminuir, e portanto a producção e riqueza, que são delle consequencias.

Da inspecção porém do governo poderão ser tirados os menores de 20 annos para submettel-os á dos juizes de orphãos, como acontece a todos os outros menores livres.

## QUARTA PARTE.

### PROCESSO.

Na quarta parte da proposta do governo trata-se do juízo competente, e da forma do processo, que se deve seguir em todas as questões de liberdade, suppondo assim fazer algumas proveitosas innovações, para que as pessoas que demandam por sua liberdade sejam melhor garantidas e suas questões se decidam em processo mais rapido.

Eis para conseguir esses fins a disposição correspondente:

Art. 7.º A primeira instancia em todas as questões civis de liberdade será a do juízo de orphãos.

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellação *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

§ 3.º Os promotores publicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e represental-os em todas as causas de liberdade, em que forem partes.

A disposição do primeiro periodo do artigo não nos parece conveniente, porque as questões civis de liberdade, a que elle se refere, podem ser bem julgadas pelo juízo commum, tão sujeito ás regras de direito,

como os juizes de orphãos, e não ha necessidade, nem de alterar a competência dos juizes actuaes, dando a entender, que a lei desconfia de seu espirito de justiça, nem de distrahir os juizes de orphãos da especialidade, de que ella os incumbira, prorogando-lhes a jurisdicção, maxime quando tal prorogação somente se verifica nos poucos lugares, em que ha juizes privativos para orphãos, e o seu definitivo effeito, não será mais do que fazer correr pelos cartorios de orphãos assumptos que lhe eram estranhos.

Accresce que os juizes especiaes tem natural tendencia para julgar sempre a favor dos objectos ou pessoas, que a lei confia á sua protecção, quando aliás a mesma lei sómente delles exige imparcial administração da justiça, dando a cada qual o seu direito.

Quer a proposta do governo no § 1.º deste artigo, que o *processo nas questões civis de liberdade seja summario*, para que não fiquem os litigantes sujeitos ao processo ordinario, cujas solemnidades civis ficam assim excluidas, e; pórtanto, á maiores delongas e á todas essas ambages, de que se alimenta o espirito da chicana.

Releva, porém, dizer que a proposta não introduz uma novidade no fóro, porquanto as causas de liberdade são summarias, ou têm justamente processo summario, como diz o jurisconsulto Pereira e Souza nas suas *Primeiras Linhas* sobre o processo civil not. 953, e com elle Corrêa Telles na sua *Doutrina das Acções* not. 43, Lobão, e outros jurisconsultos.

A' semelhança do que se tem feito em relação quér ás causas civeis, em que a fazenda nacional se acha interessada, quér aos recursos crimes nos processos incumbidos aos juizes de direito, determina-se no art. 7.º § 3.º da proposta, que *haverá appellação ex-officio, quando as decisões forem contrarias á liberdade*. Deu-se assim evidente protecção ás pessoas, cuja liberdade fór contestada, levando a causa a tribunal superior, mais independente, mais esclarecido, e talvez menos actuado das impressões locaes, e evitando-se que possa haver conluio entre os que defendem *pro fórma* a liberdade de um dos litigantes, e aquelles que a impugnam, como por vezes têm testemunhado os annaes do fóro.

Finalmente a proposta faz sabiamente intervir os promotores publicos autorizando-os a *promover os direitos e favores, que as leis concedem aos libertos, e escravos, e represental-os em todas as causas de liberdade, em que forem*

*partes*. Com essa disposição não se alterou na realidade o que as leis já têm concedido aos escravos, porque por ellas todo o cidadão pôde promover a liberdade de um escravo, pedindo seu deposito para que litigue sem o menor constrangimento, requerendo que se lhe dê um curador *ad litem*, e seguindo com este todos os termos do processo até a sentença definitiva.

Nas questões criminaes o promotor publico, representante da sociedade, tem o direito de accusar os senhores, que commetterem sevicias na pessoa dos respectivos escravos ou se tornarem réos de crimes em que tenha lugar a accusação por parte da justiça. Se o promotor publico esquecer o seu dever, as autoridades podem intervir *ex-officio* na fórma das leis, e Pereira e Souza ensina na citada nota 953, que se o senhor trata com severidade o escravo pôde sobre isso prover-se por autoridade do juiz.

Pelo que pertence aos direitos e favores que as leis concedem aos libertos, a intervenção do promotor nos parece conveniente a fim de que tenham aquelles individuos ha pouco retirados do cativoiro quem oficialmente advogue seus direitos e interesses.

Do que acaba de expôr-se resulta para nós a convicção, de que todo este art. 7.º da proposta do governo pôde sem inconveniente ser supprimido, a excepção do § 2.º, e do § 3.º, eliminando-se neste a palavra *escravos*.



## QUINTA PARTE.

### MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Decretando-se que fossem considerados de condição livre todos os que nascessem de mulher escrava, depois da data da lei, e podendo acontecer, que elles se confundissem com escravos, com os quaes conviviam, e a que eram semelhantes pela raça, e quasi pela educação, era mister, que o legislador decretasse algumas providencias que os salvassem dos laços da fraude.

E' melhor prevenir, do que punir; e os juriconsultós romanos diziam com razão : *melius est occurrere in tempus, quam post exitum vindicare*. Adoptou portanto a proposta do governo o meio da matricula, pelo artigo seguinte :

Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.º O prazo, em que deve começar e encerrar-se a matricula, será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do parographo seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula,

até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos; e por fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 4.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

A matricula dos escravos, a que se refere o artigo supra, poderia ser feita na mesma occasião, em que se procedesse ao censo da população do Imperio, ordenado pela lei n.º 1829 de 29 de Setembro de 1870, e não era preciso até que para isso houvesse lei, porque o governo poderia proceder á ella como medida de administração, destinada a dar-lhes os esclarecimentos, de que necessita para gestão dos negocios publicos; mas entendeu a proposta acertado, que se fizesse esse alistamento em matricula especial por disposição legislativa, não sómente pela novidade da matricula, como porque era mister que se adoptassem penas especiaes contra as omissões mais ou menos culposas, que se pudessem dar por parte dos interessados.

O projecto da commissão da camara adoptava sobre esta matricula certos promenores, que embora uteis deviam fazer parte dos regulamentos do governo; e por isso com razão foram elles omittidos na proposta.

No § 2.º desta se adoptou a disposição, de que os escravos não dados á matricula sómente seriam considerados livres, se a omissão dos interessados continuasse até um anno depois do encerramento desta, que deveria ser annunciada nos editaes; mas no projecto da camara dos Srs. deputados sómente se permittia fazel-o até um anno depois da data do ultimo edital,

que se ignoraria qual fosse pela circumstancia de se não haver declarado.—A proposta do governo escolheu por isso melhor alvitre no nosso fraco parecer.

Para o fim de tornar exacta tanto quanto é possível a matricula dos escravos, a proposta impõe aos senhores a pena de os perder, se nella omittirem seus nomes, fazendo considerar como livres taes escravos; pena que elles podem evitar, attento o grande espaço que têm para emendar a omissão, se bem consultarem seus interesses e seus deveres. *Oderunt peccare mali formidine pence; oderunt peccare boni virtutis amore.*

O projecto da camara dos deputados não ordenava a matricula dos filhos das escravas, que haviam sido declarados livres, e essa lacuna prejudicava sem duvida ao complexo de medidas, que se deviam tomar, para que a liberdade a elles concedida não pudesse ser facilmente contestada. A proposta do governo attendeu sabiamente a este ponto, e impoz pena aos que deviam fazer essa matricula. Parece-nos porém demasiada essa penalidade impondo a multa de 400 a 200,000 repetida, tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, porque se essa omissão se verificou no mesmo tempo, ha sómente um acto conforme os principios de direito, e não deve ser punida com muitas penas. O mesmo se deve dizer da penalidade imposta no caso de haver fraude na omissão da matricula. Embora haja muitos individuos omittidos ha todavia um só acto, uma só intenção, e portanto um só crime, e uma só pena. Eis o principio de direito.

No projecto da commissão se determinava, que não fosse admittida em juizo acção alguma, em que se litigue sobre a escravidão sem que fosse instruida com a certidão da matricula. A proposta omittiu isto, porque tendo dado aos promotores publicos o promover a defesa das pessoas, que ella declarava livres pelos nascimentos, ou libertos pelo favor da lei, a elles incumbia apresentar a omissão da matricula dos escravos, ou o assento de baptismo dos nascidos livres para provar a liberdade, e ás partes que allegavam a escravidão o apresentar a certidão do baptismo antes da lei para provar sua intenção.

Art. 9.º O governo é autorizado :

§ 1.º Para regular a jurisdicção voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos com relação aos escravos, e aos individuos livres ou libertos em

virtude desta lei, sujeitando o regulamento á aprovação do poder legislativo.

§ 2.º Para outrosim regular as funcções dos promotores publicos, conforme o art. 7.º

§ 3.º Para impôr multas até 400\$000, e prisão até um mez nos regulamentos, que fizer para a execução desta lei.

Tendo já emittido a opinião de que são desnecessarias as disposições do art. 7.º á excepção da que manda appellar ex-officio, quando as decisões forem contra a liberdade, entendemos ser com ellas consequentes, declarando, que são escusados os §§ 1.º e 2.º deste artigo, e que se deve deixar á legislação commum o prover sobre os casos occurrentes nas questões, em que possam intervir, quér os escravos, quér os individuos livres ou libertos pela lei—. Preferimos portanto o art. 9.º do projecto da commissão ao art. 9.º correspondente da proposta do governo, embora seja maior a penalidade, que elle autoriza, e que é tambem a mesma do art. 112 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e de outras subsequentes.

Sé na confecção dos regulamentos, que o governo tiver de expedir para a execução da lei sobre o elemento servil, se tiver reconhecido a necessidade de exceder os limites nella expressamente prescriptos, o governo não ficará inhibido de fazel-o, dependendo nessa parte da aprovação do corpo legislativo, a quem terá de expór e justificar os motivos que teve para isso; e certamente o corpo legislativo não deixará de providenciar com o conveniente remedio, ou approvando o regulamento do poder executivo, ou modificandõ-o como exigirem os interesses publicos.

**O discurso do Sr. deputado Ferreira Vianna. Planos de emancipação—Inconvenientes do trabalho escravo.—Exhortação aos senhores de escravos.**

Depois de termos percorrido todos os systemas, que se adoptaram exclusivos ou combinados para a abolição da escravidão no Imperio, lemos o discurso que o Sr. deputado Ferreira Vianna, representante pelo município neutro, pronunciou na sessão legislativa de 31 de Maio por occasião da discussão da resposta

à falla do throno. Elle dizia então—*«Para a pacifica e segura solução do problema da emancipação, confio muito da força própria da idéa, dos sentimentos generosos do povo, do movimento espontaneo da consciencia, do desenvolvimento e propagação das verdades christãs. Espero tudo da justiça do Senhór, da resignação do escravo, da influencia progressiva da opinião publica. O governo poderia e deveria auxiliar esta piedosa obra de regeneração. Confiai na força da idéa; nutri o espirito com o alimento das verdades moraes, fecundai os corações, e a obra da redempção se completará sem victimas, e sem algozes. Em vez de inculcar terrores, e crear esperanças erroneas, repete o grande Apostolo em sua epistola a Timotheo—Que todos os que estão sob o jugo do captiveiro, saibam, que é sua obrigação honrar sempre a seus senhores, a fim de não darem causa a que se blaspheme do nome, e da doutrina de Deos.»*

Destas palavras, e do contexto de seu discurso vê-se que o illustre representante do municipio neutro não admite medidas directas para emancipar os escravos; e que rejeita mesmo todas as medidas indirectas, civis ou politicas, que tendessem a este fim, por isso mesmo que confia unicamente no desenvolvimento e propagação dos meios moraes e religiosos, isto é, força da opinião, que reprova em theoria a escravidão, e poder da religião, que aconselha ao escravo a resignação ao seu estado, e obediencia aos seus senhores.

Se porém a triste e dolorosa experiencia de 18 seculos, a começar do dia em que caíram sobre a humanidade as palavras de Christo, e os conselhos de S. Paulo, nos ha mostrado, que a escravidão não cessou pela força daquelles meios, e que apenas lhe podemos adoçar os rigores; se todas as nações christãs e civilizadas, convencidas por essa experiencia, têm adoptado meios directos e capitaes para extingui-la, devemos concluir que o systema do distincto representante é singular no seu genero, é mera utopia, contra a qual protestam os philosophos, os estadistas, e todos os que se não deixam levar de palavras vãs:

Com effeito depois que se reconheceu a inanidade e vacuidade de todos esses meios moraes, isto é, a fraqueza da idéa diante do poder de interesses colligados para obstar a emancipação, foi que os governos entenderam conveniente adicionar-lhe o seu peso, e proclamar a abolição mais ou menos immediata da escravidão.

Com eloquencia vehemente e arrebatadora, e com

zelo infatigavel clamou Wilberforce contra a escravidão, e contra o tráfico de africanos no seio do parlamento britannico, mas a Inglaterra sómente depois de 50 annos, no 1.º de Agosto de 1838, é que viu acabada a escravidão em suas colonias, não pela força da idéa, mas pela de 20 milhões de libras esterlinas, que concederam aos Srs. de escravos uma larga indemnisação. Nesse paiz civilisado, em que se diz que domina a opinião, a força da idéa foi vencida pela força dos interesses, e como não será entre nós, estando em circumstancias diversas, se os poderes do Estado não correrem a tomar parte nessa luta para dar victoria a quem tem por si a razão, a justiça, os interesses sociaes?

Embora correndo parellhas com a Inglaterra em riqueza, illustração e vistas philantropicas, a França não pôde obter a emancipação dos escravos de suas colonias sómente pela força da idéa, sempre combatida pelos interesses dos fazendeiros de suas colonias; a lei de 18 de Julho de 1848, que adoptára medidas indirectas, mas saudaveis, e equitativas, para constituir o peculio dos escravos, e conceder-lhes direito ao seu resgate, teve execução por muito pouco tempo, e foi preciso, que um acto dictatorial do governo provisório da revolução de 1848 decretasse a emancipação immediata, para que ella se tornasse uma realidade.

Quaes foram porém os resultados dessas medidas, que parecem ter sido tomadas pelo modo, por que Alexandre Magno achou as pontas do nó gordiano? Faltaram braços á producção nacional, porque os escravos abandonaram as fazendas em que serviam, e entregaram-se á vadiação; a producção teve de cessar ou diminuir; e as fortunas de se destruirem. Querer-se-ha por ventura que o mesmo nos aconteça? E' o que não podemos suppor de pessoa tão illustrada, como o digno representante pelo municipio neutro.

Se confiarmos sómente na força da idéa ou da opinião, sem o auxilio dos poderes sociaes, nunca teremos emancipação servil, e tanto é este o fim, a que visam os proprietarios de escravos, que apesar de queixarem-se de que o governo não os consultára, como se elles fossem alguma parte da representação nacional, e se como subditos não devessem levar ao governo seus desejos, suas queixas e seus temores, até hoje não apresentaram em suas representações uma idéa aproveitavel, e parecem sómente almejar um adiamento indefinido. E' possível attender a tão extraordinaria aspiração? Ninguém certamente o affirmará.

Na região abstracta dos principios é facil admit-  
tir, que uma idéa generosa possa ser abraçada por  
grande maioria de homens; mas quando essa idéa  
luta com interesses poderosos, com preconceitos ar-  
raigados, com sentimentos que atravessaram seculos,  
é preciso as vezes a intervenção dos homens que  
dirigem o timão do Estado, a fim de que ella consiga  
triumphar, e tornar-se facta de theoria, que era. Os  
interesses sempre vigilantes esforçam-se por encontrar  
uma theoria, que os acoberte da pecha de egoismo, e  
falle tambem a razão de modo á obscurecel-a e des-  
vairal-a. Elles invocam em seu auxilio o sophisma; in-  
vertem os factos da historia, ou os explicam a seu modo;  
e desconhecendo os direitos da humanidade pretendem  
ter a seu lado a razão e a justiça. Não vimos nós ha  
poucos annos elevar-se nos Estados do Sul da grande  
Confederação americana a extraordinaria theoria de  
que a escravidão era uma instituição divina segundo  
as leis de Moysès, legislador dos Hebreus? que nem  
no Evangelho, nem nos Apostolos se encontra doutrina  
que lhe seja contraria? Que os paizes democraticos  
deviam tel-a, para que os cidadãos, livres do onus do  
trabalho, se entreguem aos negocios do Estado, e possam  
enriquecer-se com todos os conhecimentos que lhes  
são relativos, ou que os podem illustrar. E qual foi  
o resultado dessas falsas theorias, que o interesse creou,  
e que a credulidade acceitára? Os Estados do Sul pos-  
suidores de escravos separaram-se dos Estados do Norte  
que não os tinham; uma guerra tremenda rebentou entre  
elles, e foi mister a intervenção violenta do governo para  
que a emancipação total dos escravos fosse procla-  
mada, como compensação dos rios de sangue e de ri-  
quezas, que para isso se tinham despendido, e que bem  
se podiam poupar!—Querem isso os Estadistas, que tudo  
aguardam das idéas?

Alguns pretendem, que a unica medida a tomar para  
conséguir a emancipação dos escravos ora existentes no  
Brasil, consistiria: 1.º em declarar, que cessasse a es-  
cravidão dentro de um prazo; que não fosse menor  
de 20 annos, para todos que della fizessem parte na  
época supra indicada; 2.º fazer annualmente uma  
amortização de 5 % do valor primitivo dos escravos  
matriculados, ou dos que ainda ficassem existindo, de-  
pois de deduzidos os fallecidos, a qual seria conse-  
quentemente menor no progresso de cada anno; e 3.º

pagar-se a indemnização de cada escravo de um a sete annos na razão de 400\$, de oito a 14 na de 600\$, de 15 a 30 na de 1:200\$, de 31 a 50 na de 600\$, e de 51 em diante na de 400\$; ou na de 600\$ termo médio.

Este plano distingue-se do que foi adoptado pela proposta do governo em pontos pouco importantes. Assim quer que se marque um prazo, em que deve acabar a escravidão actual, quando a proposta do governo pôde conseguil-o talvez em menos tempo, se em vista tanto do fundo de emancipação, que ella crêa, e pôde augmentar, como dos obitos que se devem realisar na população escrava, e que a experiencia demonstrá ser excessivos nessa classe de pessoas, se puder chegar a esse *desideratum* mais depressa. A declaração do prazo não tem portanto valor real para o desejado intento.

O fazer-se amortização do valor primitivo de escravos existentes na razão annual de 5% tambem está no mesmo caso, porque dependerá do fundo de emancipação o ser maior ou menor a amortização —, e portanto ao legislador cumprirá attender a isso, conforme julgar acertado. Se entender, que deve contrahir um emprestimo para ter logo á sua disposição dinheiro sufficiente, com que possa amortizar 5% dos escravos, logo depois de concluida a matricula, poderá fazel-o sem alterar as medidas tomadas.

Finalmente não é razoavel, que se marque agora o valor de cada escravo, segundo a idade que tiverem, pois que ao tempo, em que se tiver de fazer a indemnisação, pôde elle estar alterado para mais ou menos, e nessa hypothese a indemnisação seria lesiva á nação, ou aos particulares

Por este plano, suppondo-se que no Imperio hajam 2.000.000 de escravos de todos os sexos e idades; e que cada um delles deva valer, termo médio, 600\$, segue-se que o valor total desses escravos deveria montar a 1.200.000:000\$000; e como se deveria annualmente amortizar dessa quantia 5%, ou 60.000:000\$, segue-se que logo no primeiro anno teria a nação de contrahir um emprestimo dessa importancia. Se o fundo da emancipação pudesse chegar a 20.000:000\$000, o emprestimo seria apenas de 40.000:000\$000, e os juros correspondentes chegariam a 2.000:000\$000. Nos annos seguintes novos emprestimos se teriam de fazer, a quota dos juros se teria de augmentar, e consequentemente teriamos de contrahir uma enorme divida, que teria de acabrunhar o Estado.

A proposta do governo com razão não se arrisca a

estes azares: contenta-se emancipar a geração presente, conforme as forças de fundo, que tem á sua disposição, e marcha portanto em terreno solido. Não aggrava a condição, nem da geração actual, nem da futura, embora não consiga a definitiva emancipação dentro do prazo lembrado.— Não se deixa arrastar pela impaciencia, e chega talvez ao mesmo fim, como aquelles que poupam em longo caminho a rapidez dos passos para poderem chegar sem fadiga ao termo de sua viagem. Segue o *festina lente* dos antigos, e sem saltos arriscados, sem operações financeiras complicadas, sem experimentar alvitres contestaveis, pôde dizer que levantou o maior monumento, que podia esperar a Religião; e a Philosophia — a emancipação de uma raça, e com ella a glorificação da liberdade e da dignidade humana.

Temos até agora fallado em nome da Religião, que considera todos os homens como irmãos, e iguaes diante de Deus; temos fallado em nome da liberdade humana, aviltada pelo dominio do homem sobre o homem, e pela exploração daquelle sobre este como instrumento material de sua riqueza; seja-nos licito agora dizer duas palavras em nome dos interesses materiaes ou economicos do paiz.

Desde tempos immemoriaes se ha observado, que o trabalho do homem livre é mais productivo que o do escravo, e que os paizes que admittiram escravos para fazer o trabalho, imposto a todos os filhos de Adão, se mostraram inferiores em todos os desenvolvimentos da intelligencia e da industria, aos que os não tinham; que os productos de seu trabalho se mostravam mais acanhados na sua quantidade, qualidade e perfeição, porque o homem não é ahí estimulado pelo seu proprio interesse ou de sua familia. Devemos acreditar pois, que apenas sejam adoptadas pelos poderes nacionaes as sabias prescripções da proposta do governo, o trabalho nacional não ha de interromper-se, nem diminuir; e que muito pelo contrario entrará em uma nova phase de progresso, cujas felizes consequencias não nos é dado prever.

Certos de que dentro de limitado espaço de tempo a escravidão tem de expirar no paiz, os nossos fazendeiros que até agora sómente contavam com braços escravos para a cultura de suas terras, e que suppunham não chegar jámais o tempo, em que o trabalho escravo seria transformado em trabalho livre, terão o cuidado de

obter dentro e fóra do paiz uma parte dos braços, de que necessitam, offerecendo-lhes salarios convenientes, e organizando companhias de colonisação, que nos tragam homens industriosos, familias morigeradas, e todos os conhecimentos agronomicos, de que tanto necessitamós para o nosso regular progresso.

Esses fazendeiros, que hoje se enchem de vaidade ao declarar o numero de seus escravos, como prova de sua riqueza, procurarão admittir em suas fazendas o uso do arado e de todas essas mil machinas que lhes suprem braços, que abreviam e aperfeçoam o trabalho, e que lhes evitam maiores despezas, ou dão-lhes mais avultados lucros. — O estímulo do interesse em todos os tempos poderosissimo ha de necessariamente excitar a actividade nacional para uma multidão de emprezas latentes, em vez de serem ellas unicamente a partilha do estrangeiro, que se tem aproveitado de nossa indolencia. — A riqueza e o bem estar nacional ha de por fim desenvolver-se, e crescer em proporções incognitas sob o regimen da liberdade, do mesmo modo que se desenvolveu e cresceu depois de extincto para sempre em 1850 o abominavel trafico de escravos africanos.

Profundamente convencido destas verdades, eu direi aos nossos fazendeiros: não vos assusteis com as medidas indicadas pela proposta do governo ás camaras para manumissão do elemento servil, porque ellas são o fructo da meditação, da experiencia e do saber de homens patriotas, traquejados nos negocios publicos, e sinceramente devotados ao bem do paiz, em cujos conselhos se assentam; não vos assusteis, porque ellas estão rodeadas de todas as providencias secundarias, que devem garantir vossa propriedade e a segurança de vossas pessoas e familias; não vos assusteis emfim suppondo lobrigar no futuro a pobreza e a miseria, porque a transformação do trabalho escravo em trabalho livre ha de dar-vos maior riqueza e maior bem estar, fim que todos almejamos neste mundo sublunar.

Dir-vos-hei ainda: Não penseis, que por meio de representações numerosas, ou de uma imprensa prevenida, que excita todas as questões e, semeia a duvida sem nada resolver; — que, desconhece as intenções mais puras, e até arremessa a injuria a uma região inaccessible, a que só devemos respeito, reconhecimento e amor; não penseis, dizemos, que podereis addiar a adopção de medidas, de que a intelligencia nacional es-

pera sazonados fructos, e é agora o objecto de suas mais decididas aspirações, não por effeito de paixões, mas de profundissima convicção. *O grito em favor da escravidão, disse Montesquieu, é o grito do luxo, dos prazeres, e não o do amor da felicidade publica.—Nestes assumptos, quereis vós saber se os desejos de alguém são legitimos, examinai os desejos de todos.*

Se vossas representações tendem a emenda de algumas disposições da proposta, ellas serão attendidas, se razoaveis e convenientes forem; nunca porém se forem apenas o grito de interesses desarrazoados, de apprehensões infundadas, ou de aspirações menos confessaveis.

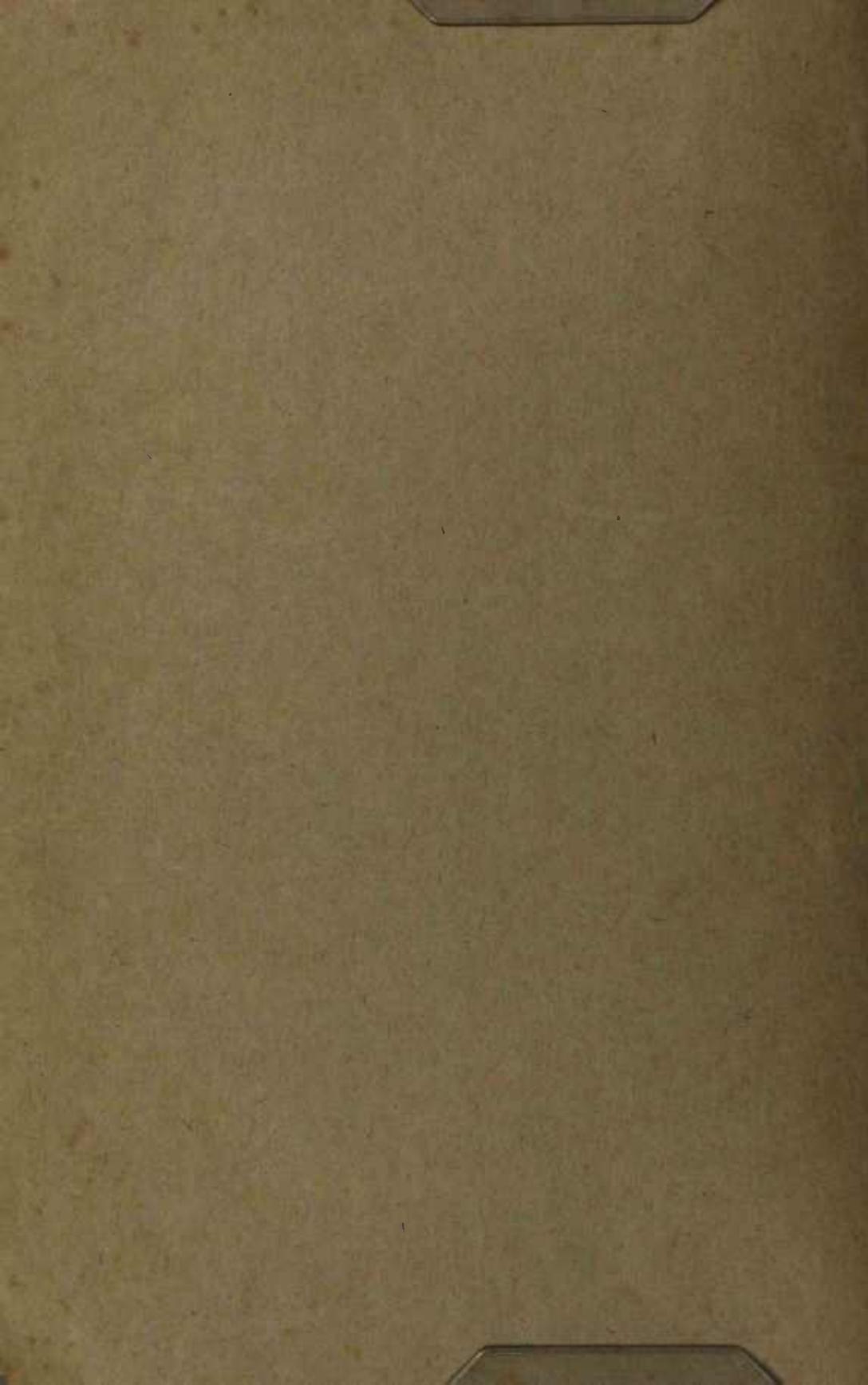
A escravidão entre nós não póde mais subsistir nas condições que lhe fez o passado; e quando todas as nações, ainda mesmo á custa de sacrificios enormes de todo o genero, transformaram o trabalho escravo em trabalho livre, chamando todas as gerações a entrar para o templo da liberdade, não é possível que o Imperio de Santa Cruz, unico no mundo, resista ao poderoso movimento, que electrisa e arrastra todas as nações. Uma nova era vai nascer para o Imperio, e a liberdade de mãos dadas com a ordem, animando o trabalho e a intelligencia, assegurarão a prosperidade, a grandeza, e a felicidade de todos.

Ultima cumœi venit jam carminis œtas ;  
Magnus ab integro œclorum nascitur ordo :  
Jam reddit et virgo, redeunt saturnia regna ;  
Jam nova progenies cœlo demittitur alto.

(*Virgil. Georg.*)

Sim; a transformação do trabalho virá trazer ao Imperio uma nova era de felicidade; a liberdade individual, civil e politica será o direito de todos os Brasileiros; já não haverá escravos e senhores, como não os havia nos aureos tempos de Saturnos; e as novas gerações, protegidas pela providencia divina, levarão o Imperio aos seus mais gloriosos destinos.

FIM..



## BRASILIANA DIGITAL

### ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([brasiliiana@usp.br](mailto:brasiliiana@usp.br)).